

REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA



Federação de
Patinagem
de Portugal



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

ÍNDICE

PARTE I – REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I – PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

| | | |
|-----------|--|---------------|
| Artigo 1º | AMBITO DE APLICAÇÃO | página 6 |
| Artigo 2º | SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR | página 6 |
| Artigo 3º | INFRAÇÃO DISCIPLINAR | página 6 |
| Artigo 4º | PRINCÍPIO DA LEGALIDADE | página 6 |
| Artigo 5º | PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA IRRECTROACTIVIDADE | página 6 |
| Artigo 6º | COMPETÊNCIA DISCIPLINAR | páginas 6 e 7 |
| Artigo 7º | ACÇÃO DISCIPLINAR: ESPÉCIES E INÍCIO | página 7 |
| Artigo 8º | REGULAMENTO DE CONTROLO ANTIDOPAGEM | página 7 |

TÍTULO II – DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I – DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I – ENUNCIÇÃO, EFEITOS E REGISTO

| | | |
|------------|--|-----------------|
| Artigo 9º | ENUNCIÇÃO DAS PENAS | páginas 7 e 8 |
| Artigo 10º | DA ADVERTÊNCIA, DA ADMOESTAÇÃO E DA REPREENSÃO ESCRITA | página 8 |
| Artigo 11º | DO PAGAMENTO DE TAXAS E MULTAS | página 8 |
| Artigo 12º | DETERMINAÇÃO DA MULTA | página 9 |
| Artigo 13º | GRADUAÇÃO DA MULTA | página 9 |
| Artigo 14º | OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS | página 9 |
| Artigo 15º | DA SUSPENSÃO DA ACTIVIDADE OU DE FUNÇÕES | páginas 9 a 11 |
| Artigo 16º | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PRATICANTES DESPORTIVOS, TÉCNICOS E DIRIGENTES | página 11 |
| Artigo 17º | DA INDEMNIZAÇÃO | páginas 11 e 12 |
| Artigo 18º | DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE CAMPOS OU DE PROVAS | página 12 |
| Artigo 19º | DA PENA DE VEDAÇÃO | página 12 |
| Artigo 20º | DA PENA DE DERROTA POR FALTA DE COMPARÊNCIA | páginas 12 e 13 |
| Artigo 21º | DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO | página 13 |
| Artigo 22º | DA PENA DE DESPROMOÇÃO | página 13 |
| Artigo 23º | DA PENA DE DESTITUIÇÃO DE CARGO OU FUNÇÕES | página 13 |
| Artigo 24º | DA PENA DE OBRIGATORIEDADE DE POLICIAMENTO | página 13 |
| Artigo 25º | DO REGISTO DAS PENAS | página 13 |

SECÇÃO II – MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

| | | |
|------------|--|-----------------|
| Artigo 26º | CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES | página 14 |
| Artigo 27º | CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES | página 14 |
| Artigo 28º | DA GRADUAÇÃO DAS PENAS | páginas 14 e 15 |
| Artigo 29º | REDUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS PENAS | página 15 |
| Artigo 30º | COMPARTICIPAÇÃO | página 15 |
| Artigo 31º | CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICATIVAS DA RESPONSABILIDADE | página 15 |
| Artigo 32º | CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE | página 15 |

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I – GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

| | | |
|------------|------------------------|-----------------|
| Artigo 33º | INFRAÇÕES LEVES | páginas 15 e 16 |
| Artigo 34º | INFRAÇÕES GRAVES | página 16 |
| Artigo 35º | INFRAÇÕES MUITO GRAVES | página 16 |



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

CAPÍTULO III – DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONADA

| | | |
|------------|---|-----------------|
| Artigo 36º | EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR | páginas 16 e 17 |
| Artigo 37º | PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR | página 17 |
| Artigo 38º | PRESCRIÇÃO DAS PENAS | página 17 |
| Artigo 39º | REVOGAÇÃO E COMUTAÇÃO DAS PENAS | página 17 |
| Artigo 40º | AMNISTIA | página 17 |
| Artigo 41º | SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA OU CONDENAÇÃO CONDICIONAL | página 18 |

TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO ÚNICA – DISPOSIÇÕES GERAIS

| | | |
|------------|-----------------------|-----------|
| Artigo 42º | ÂMBITO DA APLICAÇÃO | página 18 |
| Artigo 43º | ACUMULAÇÃO DE CARTÕES | página 18 |

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES COMUNS

| | | |
|------------|---|-----------------|
| Artigo 44º | SUBORNO | página 18 |
| Artigo 45º | DO INCUMPRIMENTO DO ESTATUTO, REGULAMENTOS DA FPP E OUTRA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA | páginas 18 e 19 |
| Artigo 46º | CONTRA A FPP E/OU SEUS MEMBROS, ASSOCIADOS DA FPP E/OU SEUS MEMBROS, ÁRBITROS, JUÍZES E/OU DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS DA PATINAGEM | página 19 |
| Artigo 47º | DAS DECLARAÇÕES E DA COMPARÊNCIA EM PROCESSO DISCIPLINAR | página 19 |
| Artigo 48º | DA COMPARTICIPAÇÃO | páginas 19 e 20 |
| Artigo 49º | DO RECURSO A TRIBUNAIS COMUNS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA FPP (REVOGADO) | página 20 |

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I – DOS PATINADORES

| | | |
|------------|---|-----------|
| Artigo 50º | CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM | página 20 |
| Artigo 51º | CONTRA DELEGADOS E OUTROS INTERVENIENTES NO JOGO OU PROVA | página 21 |
| Artigo 52º | CONTRA OUTROS PATINADORES | página 21 |
| Artigo 53º | CONTRA O PÚBLICO | página 22 |
| Artigo 54º | DOS CONTRATOS E DA INSCRIÇÃO | página 22 |
| Artigo 55º | OUTRAS INFRAÇÕES | página 22 |
| Artigo 56º | DA RECUSA DE SAÍDA DO RECTÂNGULO DE JOGO | página 22 |
| Artigo 57º | DA PARTICIPAÇÃO EM SELECÇÕES NACIONAIS OU DISTRITAIS | página 23 |
| Artigo 58º | AO SERVIÇO DAS SELECÇÕES NACIONAIS | página 23 |

SECÇÃO II – DOS CLUBES

| | | |
|------------|---|-----------------|
| Artigo 59º | DA NÃO PARTICIPAÇÃO OU DESISTÊNCIA EM PROVAS | páginas 23 e 24 |
| Artigo 60º | AGRAVAÇÃO | páginas 24 e 25 |
| Artigo 61º | DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PATINADORES E DE MAIS REPRESENTANTES DOS CLUBES | página 25 |
| Artigo 62º | DO ATRASO NO INÍCIO OU NO REINÍCIO DOS JOGOS E DA SUA REALIZAÇÃO | página 25 |
| Artigo 63º | DAS FALTAS AOS JOGOS OU PROVAS | página 25 |
| Artigo 64º | DA APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DOS PATINADORES | página 26 |
| Artigo 65º | DAS CONDIÇÕES DO RECINTO DE JOGO OU LOCAL DA PROVA, DO POLICIAMENTO E DOS EQUIPAMENTOS | página 26 |
| Artigo 66º | DO ABANDONO DE JOGOS E PROVAS E DO MAU COMPORTAMENTO COLECTIVO | página 26 |
| Artigo 67º | DA NÃO REALIZAÇÃO OU NÃO PROSSEGUIMENTO DE JOGO OU PROVA POR AGRESSÃO A ÁRBITROS E JUÍZES | página 26 |
| Artigo 68º | DA REGULARIZAÇÃO DE CONTAS | página 27 |
| Artigo 69º | DA UTILIZAÇÃO DE PATINADORES DE OUTROS CLUBES | página 27 |
| Artigo 70º | DA INTRODUÇÃO, VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE OUTRAS SITUAÇÕES | página 27 |
| Artigo 71º | DOS JOGOS OU PROVAS NÃO AUTORIZADAS | página 27 |
| Artigo 72º | DOS JOGOS OU PROVAS COM CLUBES NÃO FILIADOS OU SUSPENSOS | página 27 |
| Artigo 73º | DO NÃO ACATAMENTO DE ORDEM DE EXPULSÃO | páginas 27 e 28 |
| Artigo 74º | DA RECUSA DE DESIGNAÇÃO DE CAPITÃO E DE SUB-CAPITÃO | página 28 |
| Artigo 75º | NA RECUSA DE CEDÊNCIA DE PATINADORES E DE INSTALAÇÕES PARA SELECÇÕES NACIONAIS | página 28 |
| Artigo 76º | DA TRANSMISSÃO TELEVISIVA DOS JOGOS OU PROVAS NÃO AUTORIZADAS | página 28 |
| Artigo 77º | DO IMPEDIMENTO DA TRANSMISSÃO TELEVISIVA | página 28 |



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

Reformulado em Setembro de 2014

| | | |
|---|---|-----------------|
| Artigo 78º | GRAVAÇÃO OBRIGATÓRIA DE JOGOS | página 29 |
| SECÇÃO III – DOS DIRIGENTES, TREINADORES, OUTROS REPRESENTANTES E EMPREGADOS DOS CLUBES | | |
| Artigo 79º | CONTRA DIRIGENTES | página 29 |
| Artigo 80º | CONTRA DIRIGENTES DA FPP, ASSOCIAÇÕES DA FPP E DE ARBITRAGEM | página 29 |
| Artigo 81º | CONTRA PATINADORES E OUTROS INTERVENIENTES EM JOGOS OU PROVAS | página 30 |
| SECÇÃO IV – DOS DELEGADOS DOS CLUBES | | |
| Artigo 82º | DA INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ESPECÍFICOS | página 30 |
| SECÇÃO V – DOS ESPECTADORES | | |
| Artigo 83º | DISTÚRBIOS | páginas 30 e 31 |
| Artigo 84º | INDEMNIZAÇÃO AOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, DE PATINADORES, CLUBES E OUTROS | páginas 31 e 32 |
| SECÇÃO VI – DAS ASSOCIAÇÕES DE PATINAGEM | | |
| Artigo 85º | DA COMPARTICIPAÇÃO NA NÃO COMPARÊNCIA A JOGOS OU PROVAS | página 32 |
| Artigo 86º | DO MOVIMENTO FINANCEIRO DOS JOGOS OU PROVAS, DEVOLUÇÃO DE BILHETES E APRESENTAÇÃO DE CONTAS | página 32 |
| Artigo 87º | DO CAMPO DE JOGOS OU PROVAS | página 32 |
| Artigo 88º | COMUNICAÇÃO À FPP DE ACÇÃO DISCIPLINAR | página 33 |
| Artigo 89º | DO ENVIO DE BOLETINS DE JOGO OU PROVAS | página 33 |
| SECÇÃO VII – DA FPP | | |
| Artigo 90º | FALTAS DA FPP OU DOS SEUS ÓRGÃOS | página 33 |
| TÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR | | |
| CAPÍTULO I – DO CONSELHO DE DISCIPLINA | | |
| Artigo 91º | COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO | página 33 |
| Artigo 92º | COMISSÃO TÉCNICA | página 34 |
| Artigo 93º | COMISSÃO CONSULTIVA | página 34 |
| Artigo 94º | COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA | página 34 |
| Artigo 95º | SESSÕES E BASE DE DELIBERAÇÕES | página 34 |
| Artigo 96º | SUA FORMA E RECURSO | página 34 |
| CAPÍTULO II – DO CONSELHO DE JUSTIÇA | | |
| Artigo 97º | COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO | páginas 34 e 35 |
| Artigo 98º | ACÓRDÃOS | página 35 |
| Artigo 99º | RECURSOS | página 35 |
| Artigo 100º | SESSÕES | página 35 |
| Artigo 101º | REGIMENTO | página 35 |
| CAPÍTULO III – DOS PROTESTOS DOS JOGOS OU PROVAS, DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E PROCESSOS DISCIPLINARES | | |
| SECÇÃO I – REGRAS GERAIS | | |
| Artigo 102º | ESPÉCIES DE PROCESSOS | página 35 |
| Artigo 103º | INQUÉRITO SUMÁRIO | página 35 |
| Artigo 104º | PROCESSO DISCIPLINAR | página 36 |
| Artigo 105º | PENAS APLICÁVEIS SEM PROCESSO | página 36 |
| Artigo 106º | EXIGÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR | página 36 |
| SECÇÃO II – DOS PROTESTOS | | |
| Artigo 107º | ADMISSIBILIDADE | página 36 |
| Artigo 108º | LEGITIMIDADE | página 36 |
| Artigo 109º | FUNDAMENTOS | página 37 |
| Artigo 110º | FORMA E REQUISITOS | página 37 |
| Artigo 111º | CONFIRMAÇÃO OU RATIFICAÇÃO | página 37 |
| Artigo 112º | REGISTO NOS CORREIOS | página 37 |
| Artigo 113º | DA TAXA DO PROTESTO | página 37 |
| Artigo 114º | NÃO CONFIRMAÇÃO E MULTA | página 37 |
| Artigo 115º | COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTOS | página 38 |
| Artigo 116º | PROTESTOS PRÉVIOS | página 38 |
| SECÇÃO III – PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO | | |
| Artigo 117º | INSTAURAÇÃO | página 38 |



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

| | | |
|---|--|-----------------|
| Artigo 118º | ORGANIZAÇÃO E DILIGÊNCIAS | página 38 |
| Artigo 119º | CONCLUSÃO | página 38 |
| SECÇÃO IV – PROCESSO DISCIPLINAR | | |
| Artigo 120º | PROCESSO | página 39 |
| Artigo 121º | SUSPENSÃO PREVENTIVA | página 39 |
| Artigo 122º | CONCLUSÃO E RELATÓRIO | páginas 39 e 40 |
| CAPÍTULO IV – DA JUSTIFICAÇÃO DOS ACTOS, DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS | | |
| SECÇÃO I – PRINCÍPIOS GERAIS | | |
| Artigo 123º | RECURSOS E RECLAMAÇÕES ADMISSÍVEIS | página 40 |
| Artigo 124º | EXCLUSÃO DE RECURSOS | página 40 |
| Artigo 125º | EFEITOS | página 40 |
| Artigo 126º | RECURSOS | página 41 |
| Artigo 127º | IRRECORRIBILIDADES EXPECÍFICAS (REVOGADO) | página 41 |
| Artigo 128º | IRRECORRIBILIDADE EXTERNA GERAL (REVOGADO) | página 41 |
| Artigo 129º | IRRECORRIBILIDADE EXTERNA ABSOLUTA (REVOGADO) | página 41 |
| Artigo 130º | PENALIDADES (REVOGADO) | página 41 |
| SECÇÃO II – DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS EM ESPECIAL | | |
| SUBSECÇÃO I - GENERALIDADES | | |
| Artigo 131º | PRINCÍPIO GERAL | página 41 |
| Artigo 132º | FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO | página 42 |
| Artigo 133º | LEGITIMIDADE | página 42 |
| Artigo 134º | TAXA | página 42 |
| SUBSECÇÃO II- DA RECLAMAÇÃO | | |
| Artigo 135º | DA INTERPOSIÇÃO E DOS PRAZOS DA RECLAMAÇÃO | página 42 |
| Artigo 136º | INTERPOSIÇÃO E RESPECTIVO PRAZO | página 42 |
| Artigo 137º | NOTIFICAÇÃO DOS CONTRA-INTERESSADOS E ALEGAÇÕES | página 43 |
| Artigo 138º | REJEIÇÃO DO RECURSO | página 43 |
| Artigo 139º | DA DECISÃO E SEU PRAZO | página 43 |
| PARTE II – APLICAÇÃO DE JUSTIÇA E REGIME DISCIPLINAR DA ARBITRAGEM DE HÓQUEI EM PATINS | | |
| Artigo 140º | REGIME DISCIPLINAR DA ARBITRAGEM – REGIME GENÉRICO | página 45 |
| Artigo 141º | ENQUADRAMENTO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA | página 45 |
| Artigo 142º | ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO DO REGIME DISCIPLINAR DA ARBITRAGEM | página 45 |
| Artigo 143º | ÓRGÃOS COMPETENTES PELO EXERCÍCIO DA ACÇÃO DISCIPLINAR | páginas 45 e 46 |
| Artigo 144º | CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES | página 46 |
| Artigo 145º | GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES E ESPÉCIES DE SANÇÕES DISCIPLINARES | página 46 |
| Artigo 146º | FALTAS LEVES | páginas 47 e 48 |
| Artigo 147º | FALTAS GRAVES | página 49 |
| Artigo 148º | FALTAS MUITO GRAVES | páginas 49 e 50 |
| Artigo 149º | PROCESSO DISCIPLINAR – ELABORAÇÃO E INSTRUÇÃO | página 50 |
| Artigo 150º | GARANTIA DOS DIREITOS DE DEFESA E DE RECURSO | páginas 50 e 51 |
| Artigo 151º | ÓRGÃOS COMPETENTES PARA APRECIACÃO DE RECURSOS | página 51 |
| PARTE III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | | |
| TÍTULO ÚNICO – HIERARQUIA DAS NORMAS | | |
| Artigo 152º | HIERARQUIA DAS NORMAS | página 53 |
| Artigo 153º | LIMITES MATERIAIS | página 53 |
| Artigo 154º | CASOS OMISSOS – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES | página 53 |
| Artigo 155º | APROVAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR E REVOGAÇÃO DE NORMAS | página 53 |



PARTE I

REGIME DISCIPLINAR



TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos Associados e Sócios da FPP, Clubes, membros dos órgãos da FPP, dos Associados da FPP e dos Clubes, dirigentes desportivos, Árbitros, agentes e praticantes desportivos e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares ou colectivas regularmente subordinadas à FPP, como entidade máxima nas práticas de patinagem e disciplinas correlativas.

ARTIGO 2º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. A aplicação deste regulamento às **pessoas referidas no artigo 1º** não prejudica a sua eventual responsabilização civil ou penal.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

ARTIGO 3º

(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelas **pessoas referidas no artigo 1º**, que viole os deveres de correcção ou éticas desportivas, previstos e punidos neste Regulamento de Justiça e Disciplina, regulamentos específicos e demais legislação aplicável.
2. A infracção disciplinar é punível por acção ou por omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

ARTIGO 4º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

ARTIGO 5º

(Princípio da igualdade, da proporcionalidade e da irretroactividade)

O exercício da acção disciplinar deve reger-se pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da irretroactividade na aplicação das sanções.

ARTIGO 6º

(Competência disciplinar)

1. O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça são os órgãos da FPP com competência para o exercício do poder disciplinar.
2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos, o presente Regulamento e ainda os Regulamentos Específicos em vigor.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

3. A aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a trinta dias.
4. Poderá o Conselho de Disciplina delegar os poderes e competências para o exercício do poder disciplinar em outro órgão ou membro, unicamente nas infracções leves ou cuja sanção seja inferior a trinta dias
 - 4.1 Nas provas e competições da disciplina de Hóquei em Patins que sejam realizadas em dias consecutivos, o Conselho de Disciplina delega os seus poderes e competências disciplinares no Presidente da FPP, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte deste Artigo.
 - 4.2 O Presidente da FPP poderá, por sua vez e relativamente a cada prova ou competição específica, indicar qual o membro da Direção e/ou membro do Comité Técnico-desportivo do Hóquei em Patins que exercerá a acção disciplinar nessa mesma prova ou competição.

ARTIGO 7º

(Acção disciplinar: espécies e início)

1. A acção disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A acção de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infracção corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respectivas normas regulamentares.
3. A acção de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.
4. A acção disciplinar inicia-se com a retirada do cartão de filiado pela FPP, Árbitro ou Juiz do jogo ou prova.

ARTIGO 8º

(Regulamento de Controlo Antidopagem)

Todas as matérias relacionadas contra a dopagem no desporto no âmbito da Federação de Patinagem de Portugal são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento de Controlo Antidopagem.

TÍTULO II
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I
ENUNCIÇÃO, EFEITOS E REGISTO

ARTIGO 9º

(Enunciação das penas)

1. As sanções aplicáveis aos autores das infracções previstas neste regulamento poderão ser as seguintes:
 - a) Advertência ou admoestação;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão de actividade ou funções;
 - e) Indemnização;
 - f) Derrota;
 - g) Desclassificação;
 - h) Baixa de divisão;



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

- i) Destituição de cargo ou funções;
 - J) Inibição de Inscrição ou do exercício de actividades ou funções;
2. As penas aplicáveis aos Clubes por factos cometidos por espectadores, são:
- a) Multa;
 - b) Derrota;
 - c) Interdição temporária de campo de jogos ou provas;
 - d) Vedação do campo de jogos ou provas;
 - e) Realização de jogos ou provas à porta fechada.
3. Os Clubes podem ainda ser condenados no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados.
4. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das "**Regras da Competição**" que poderão levar à derrota dos praticantes, durante as provas.
5. O agente, no caso de incumprimento de obrigações pecuniárias regulamentares, ficará suspenso da prática desportiva até ao cumprimento da obrigação.

ARTIGO 10º

(Da advertência, da admoestação e da repreensão escrita)

1. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita, consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.
2. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita serão aplicadas a infracções leves e terão tramitação especial.
3. Dentro da "área do espectáculo desportivo", dito jogo, ou no "recinto desportivo" - local destinado à prática do desporto onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes, vedações, em regra com acesso controlado e condicionado - consideram-se também as faltas cometidas por qualquer participante num jogo de Hóquei em Patins - jogadores ou outro agente desportivo inscrito no respectivo boletim.
- 3.1** Os clubes são responsáveis pelo controlo e cumprimento destas sanções, ficando sujeitos ao que se encontra regulamentado sobre a utilização indevida de jogadores ou outro agente desportivo.

ARTIGO 11º

(Do pagamento de taxas e multas)

1. Todas as taxas definidas nos regulamentos da FPP, bem como as multas que sejam aplicadas pelo conselho de disciplina, têm de ser integralmente pagas e regularizadas - *dentro dos prazos que estiverem estabelecidos* – pelos clubes, atletas e outros agentes desportivos ao seu serviço, designadamente, dirigentes, delegados, seccionistas, empregados e colaboradores.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada aos atletas e outros agentes desportivos ao seu serviço, devendo ser notificado para efectuar o respectivo pagamento.
3. No caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para cumprimento da obrigação de pagamento da taxas e/ou multas, os Clubes infractores serão penalizados da seguinte forma:
- 3.1** Suspensão de actividade em todas as disciplinas e escalões, ficando assim impedidos de participar em qualquer competição até completa e integral regularização da dívida existente.
 - 3.2** No caso de – *em resultado directo ou indirecto da suspensão referida* – serem averbadas ao clube infractor três faltas de comparência, isso determina a sua imediata exclusão das competições em questão.
 - 3.3** A exclusão dum clube, por força do disposto no **ponto 3.2 deste artigo**, determina a sua despromoção, na época seguinte, à divisão imediatamente inferior
 - 3.4** Impedimento de inscrição de qualquer representante do clube, até completa e integral regularização da dívida.
4. O Conselho de Disciplina poderá, ainda, sob proposta da Direcção, suspender direitos atribuídos pelos Estatutos da FPP ao remisso, após as averiguações que julgar necessárias.



ARTIGO 12º

(Determinação da multa)

A aplicação de multa e a determinação da sua medida terão em conta a simples existência de ilícito disciplinar com culpa leve, grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, as condições de segurança, a premeditação e a reincidência, a perturbação de jogos ou provas e o seu grau, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infracções.

ARTIGO 13º

(Graduação da multa)

1. Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no jogo ou na prova, a conduta dos Clubes e dos seus representantes na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança acauteladas, bem como o montante dos danos causados.
2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multa previstas neste artigo são os seguintes:
 - a) **o mínimo** será igual ao máximo previsto para cada caso;
 - b) **o máximo** será igual a uma vez e meia aquele que estava previsto para cada caso.
3. Se as infracções previstas nos pontos anteriores ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar podem ser reduzidas a metade dos respectivos mínimos.
4. O valor da multa será determinado em relação ao salário mínimo nacional.
5. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.

ARTIGO 14º

(Outras circunstâncias)

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência dos factos no espaço temporal e físico seguintes:

- a) **espaço temporal:** de uma hora antes do início oficialmente previsto para o jogo ou prova até ao seu termo e subsequente saída das instalações desportivas, em devida segurança, dos Árbitros, Juizes, Calculadores, Cronometristas e comitivas desportivas intervenientes;
- b) **espaço físico:** as instalações desportivas, considerando-se a pista ou rink, a respectiva zona envolvente, as bancadas destinadas ao público, camarotes, tribunas, corredores, balneários das equipas, Árbitros e Juizes, bem como os acessos, arruamentos e locais de estacionamento de viaturas próprias das instalações desportivas, os quais deverão ser devidamente vedados e protegidos.

ARTIGO 15º

(Da suspensão de actividade ou de funções)

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções durante o período da pena.
2. A pena de suspensão aplicada poderá ser computada em período de tempo ou em jogos ou provas oficiais, só contando, para o efeito da suspensão, um jogo ou prova por semana.
3. Em regra e considerando que seja aplicável em tempo de competição, a suspensão por um jogo ou prova corresponderá à pena de suspensão por uma semana, se definida em período de tempo.
4. A pena de suspensão deverá ser notificada ao infractor, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, **com excepção dos casos previstos no artigo 10º deste Regulamento.**



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

5. O cumprimento de sanções disciplinares por parte de atletas, treinadores e outros representantes das equipas, obedece aos seguintes princípios:
- 5.1 Qualquer pena de suspensão da actividade desportiva – *seja por um período temporal, seja por um certo número de jogos* - que seja aplicada aos representantes das equipas implica a suspensão total de actividade, atento às seguintes disposições:
 - a) as sanções disciplinares decorrentes de jogos ou provas internacionais apenas são cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é, consoante os casos, o CERH ou o CIRH;
 - b) as sanções disciplinares decorrentes de jogos ou provas nacionais ou distritais/regionais, serão cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é, consoante os casos, a FPP ou a Associação de Patinagem de filiação.
 - 5.2 Na disciplina de **hóquei em patins**, a pena de suspensão por um número de jogos determinado é sempre contada em relação aos jogos realizados pelo clube representado na categoria e escalão que determinou a sanção disciplinar, embora o infractor não possa representar o clube em qualquer outra categoria e escalão, enquanto o castigo não for integralmente cumprido, tendo em consideração que - *para efeitos de contagem dos jogos de suspensão* - não é considerado:
 - a) O jogo que determinou a sanção disciplinar;
 - b) Os jogos em que, indevidamente, o infractor tenha participado ou integrado, antes de cumprida a pena, independentemente da acção disciplinar a que fica sujeito
 - 5.3 Se ocorrer o termo da prova associativa de hóquei em patins, de determinada categoria, sem que uma pena de suspensão tenha sido cumprida, é permitido que o cumprimento da sanção possa ocorrer numa prova, da mesma categoria, que seja organizada pela FPP.
 - 5.4 Nos casos das equipas que disputem provas associativas e se qualifiquem para provas federativas que dão continuidade às provas associativas, as referidas provas federativas contam para o cumprimento de sanções disciplinares.
 - 5.5 Se ocorrer o termo da época desportiva de hóquei em patins sem que uma sanção tenha sido cumprida, o sancionado terá de cumprir a parte restante da sua pena na época seguinte no clube e na categoria em que estiver inscrito, tenha ou não ocorrido a sua transferência e tenha ou não ocorrido a sua mudança de categoria.
 - 5.6 Exceptuando-se do ponto anterior os atletas das categorias de Juniores, Juvenis, Iniciados e Infantis que, ocorrendo o termo da prova federativa de Hóquei em Patins, de determinada categoria, sem que uma pena de suspensão tenha sido cumprida, é permitido que o cumprimento da sanção possa ocorrer num Campeonato Distrital/Regional, de apuramento para competições nacionais e em que o Clube que o atleta represente esteja inscrito, da mesma categoria e homologada pela FPP no início da época.
 - 5.7 Se ocorrer o termo duma prova de hóquei em patins de determinada categoria ou escalão – *seja ela federativa ou associativa* - sem que uma sanção tenha sido cumprida e não estando o clube do atleta inscrito em qualquer outra prova federativa ou associativa da mesma categoria ou escalão, é permitido que o cumprimento da referida sanção possa ocorrer numa prova da categoria ou escalão imediatamente superior, desde que o atleta em questão tenha participado em, pelo menos, 3 (*três*) jogos em provas dessa mesma categoria ou escalão.
 - 5.8 Contam para o cumprimento da pena de suspensão aplicada ao infractor de um Clube, os jogos ou provas em que seja averbada falta de comparência apenas ao Clube adversário.
 - 5.9 Os jogos não homologados contam para efeito de cumprimento da pena por parte dos atletas, não podendo, no entanto, infractores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos ou provas, alinhar nas repetições dos mesmos.
6. **Ressalvando o disposto nos pontos seguintes**, é autorizada a participação em Jogos, Provas ou Torneios particulares - *desde que devidamente autorizados* - dos atletas que se encontrem suspensos em cumprimento de sanção disciplinar.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

- 6.1 A participação em Jogos, Provas ou Torneios particulares não implica - *em caso algum* - o cumprimento de quaisquer sanções disciplinares que tenham sido aplicadas aos atletas que se encontrem a cumprir qualquer pena de suspensão.
- 6.2. Se na eventualidade de, durante o cumprimento da pena, ao infractor vier a ser aplicada outra pena resultante da participação dum atleta suspenso em quaisquer Jogos, Provas ou Torneios particulares, isso implicará que, à pena que está a ser cumprida pelo referido atleta, seja acrescida o dobro da sanção que esteve na origem da primeira suspensão.
7. A pena de suspensão de actividade a nível federativo ou associativo não impossibilita os atletas de participarem nas selecções nacionais, mas - *no caso da mesma ter origem em infracção disciplinar grave ou muito grave, em representação do seu clube* - a convocação só pode ser concretizada após deliberação favorável da direcção da FPP, sob proposta fundamentada e subscrita pelo respectivo seleccionador e pelo director técnico nacional.

ARTIGO 16º

(Suspensão temporária de praticantes desportivos, técnicos e dirigentes)

1. Os praticantes desportivos, técnicos e dirigentes consideram-se suspensos temporariamente até resolução do Conselho de Disciplina, sempre que sejam expulsos do recinto desportivo, por exibição de cartão vermelho em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante o intervalo ou depois de findo o jogo ou prova e que determinem o Árbitro ou Juiz a mencioná-los no respectivo boletim ou relatório, independentemente dos cartões serem retidos ou não.
2. Sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes deste Artigo, quando ocorrer, por exibição de um cartão vermelho, a expulsão definitiva de um jogo de hóquei em patins de um ou mais dos representantes das equipas em confronto (*atleta, treinador, delegado, etc.*), determinará sempre para o infractor e/ou infractores a aplicação das seguintes sanções mínimas:
 - 2.1 1 (*um*) jogo de suspensão, no caso do cartão vermelho ter sido exibido a um atleta e/ou ao treinador Principal, por força da acumulação da exibição de cartões azuis ao infractor em questão.
 - 2.2 2 (*dois*) jogos de suspensão, no caso do cartão vermelho ter sido exibido diretamente ao infractor e/ou infractores em questão
3. Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do boletim ou relatório do Árbitro ou Juiz que mencione um agente desportivo como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão temporária até decisão final, notificando para tal efeito o agente e o Clube que representa ou a entidade a que está subordinado.
 - 3.1 A notificação a que se refere **o ponto anterior**, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou telecópia.
 - 3.2. A suspensão temporária não pode prolongar-se por mais de doze dias a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão, salvo se estiver pendente processo.
4. A suspensão temporária, **nos termos dos pontos anteriores**, será sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. Sempre que o delegado de um Clube, ou quem exercer essas funções, não quiser ou recusar assinar a ficha técnica ou tomar conhecimento dos cartões vermelhos, **previstos no ponto um deste artigo**, o Árbitro fará constar esse facto no boletim, com imediata apreensão do cartão do praticante ou agente desportivo desse Clube, que foram expulsos ou considerados expulsos, remetendo-os à FPP, ficando os mesmos suspensos até decisão do Conselho de Disciplina.

ARTIGO 17º

(Da indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelas Associações de Patinagem, Clubes ou agentes desportivos de uma quantia pecuniária e complementar de outras penas arbitradas de harmonia com os preceitos regulamentares.



2. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeita ao regime das multas **previsto no artigo 11º deste Regulamento.**

ARTIGO 18º

(Da interdição temporária de campos ou de provas)

1. A interdição temporária do campo de jogo ou prova será computada em jogos ou provas oficiais e terá os seguintes efeitos:
 - a) Impede o Clube castigado de disputar jogos ou provas organizadas pela FPP no seu campo ou considerado como tal, relativas às categorias em que a falta for cometida;
 - b) Obriga o Clube castigado a disputar os jogos ou provas acima referidos em campo neutro a designar pela FPP, nos termos da regulamentação e leis vigentes.
2. A pena de interdição temporária do campo de jogos ou provas de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes.
3. O Clube que ascenda a provas nacionais ou desça às provas regionais, durante o cumprimento da pena de interdição de campo, cumpre ou completa o cumprimento da mesma pena com referência aos jogos ou provas oficiais, que lhe caiba disputar no seu campo, na sua nova divisão.
4. Os jogos ou provas não homologadas ou ainda aqueles em que seja aplicada a falta de comparência apenas a Clube adversário, contam para efeitos de cumprimento de pena de interdição temporária de campo de jogos ou provas, por parte dos Clubes; mas, se forem mandados repetir, serão realizados em campo neutro a designar pela FPP.
5. Poderá ser interditado preventivamente o campo de jogos ou provas de um Clube, sempre que se verifiquem actos ou faltas que sejam considerados graves ou muito graves, praticados no complexo desportivo.

ARTIGO 19º

(Da pena de vedação)

1. A vedação dos campos de jogos ou provas terá lugar nos casos expressamente previstos e sempre cumulativamente com a pena de interdição temporária.
2. A obrigatoriedade da execução da vedação conta-se a partir da notificação para esse efeito.
3. A vedação obedecerá às condições regulamentadas nas Regras de Jogo.

ARTIGO 20º

(Da pena de derrota por falta de comparência)

1. Os clubes que sejam punidos com derrota por “falta de comparência”, são objecto de sanções de natureza estritamente desportiva, bem como de sanções de natureza financeira, conforme está estabelecido nos pontos seguintes.
2. A derrota por “falta de comparência” determina, **em termos desportivos**, as seguintes punições:
 - 2.1 Nas **disciplinas de hóquei em patins e hóquei em linha**, a equipa do Clube infractor é punida com a atribuição de zero pontos e do resultado de dez a zero, a favor da equipa adversária, **sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes**:
 - a) O averbamento de três faltas de comparência, seguidas ou interpoladas - *independentemente dos motivos que lhe deram lugar* - determina sempre para o clube infractor a imediata exclusão das competições em questão;
 - b) A exclusão dum clube, por força do disposto na alínea anterior, determinará a sua despromoção, na época seguinte, à divisão imediatamente inferior.
 - 2.2 Nas disciplinas de **patinagem artística** e de **patinagem de velocidade**, o Clube infractor é punido com a desclassificação dos atletas infractores, implicando a perda dos resultados por estes obtidos e de que a respectiva equipa poderia beneficiar.
3. A derrota por “falta de comparência” determina, **em termos financeiros**, as seguintes punições para o Clube infractor:
 - 3.1 Uma multa de valor correspondente a dois salários mínimos nacionais, se for a primeira infracção deste tipo na época em questão.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

- 3.2** Se a pena de derrota por “falta de comparência” tiver sido determinada pela utilização irregular de um ou mais patinadores, a multa a pagar pelo clube infractor será a referida no ponto anterior mas relativamente a cada um dos patinadores que tiver sido utilizado irregularmente.
- 3.3** Se houver reincidência das infracções referidas nos **pontos 3.1 e 3.2 deste artigo**, a multa a pagar pelo clube infractor será de valor correspondente ao dobro da multa que tiver sido anteriormente aplicada.
- 4.** Na disciplina de **hóquei em patins**, o clube infractor é ainda responsável pelas seguintes indemnizações:
- 4.1** **Relativamente à Entidade Organizadora jogo em questão** - *FPP ou Associação de Patinagem* – o pagamento das despesas (*prémios de jogo, deslocações e alimentação*) incorridas com a arbitragem e, se for esse o caso, com a delegacia técnica do jogo.
- 4.2** **Relativamente ao seu adversário no jogo em questão**, o pagamento de prejuízos - *perda de receitas e/ou despesas diversas* – em que este tenha eventualmente incorrido, os quais terão de ser reclamados à Entidade Organizadora - *de forma fundamentada e apresentando os comprovantes ou justificações pertinentes* - nos oito dias subsequentes à data do jogo.

ARTIGO 21º

(Da pena de desclassificação)

- 1.** A pena de desclassificação importa as consequências seguintes, nas **provas por pontos**:
- 1.1** O Clube infractor não poderá prosseguir na prova, perdendo, conseqüentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos ou provas que disputou, baixando ao último lugar da classificação; às equipas que com ele já tenham disputado jogos, manter-se-ão os resultados verificados em ringue e as restantes beneficiarão do regime de falta de comparência;
- 1.2** O Clube desclassificado será punido com a pena de baixa de divisão - *sem prejuízo de, independentemente disso e na categoria que estiver em causa* - ficar suspenso da actividade até ao final da época em questão.
- 2.** O Clube a quem já não for possível aplicar a pena de desclassificação ficará igualmente suspenso da actividade na categoria em causa até ao final da época em questão.

ARTIGO 22º

(Da pena de despromoção)

A pena de despromoção tem como efeito - *na época seguinte* - a descida do Clube infractor à divisão competitiva imediatamente inferior.

ARTIGO 23º

(Da pena de destituição de cargo ou funções)

Inabilita o infractor ao desempenho de qualquer cargo ou actividade pelo período que for definido em acção disciplinar vinculada e/ou discricionária e em processo disciplinar.

ARTIGO 24º

(Da pena de obrigatoriedade de policiamento)

Relativamente às selecções jovens, há obrigatoriedade de policiamento dos jogos ou provas sempre que sobre elas recaiam quaisquer das sanções previstas nesta secção.

ARTIGO 25º

(Do registo das penas)

Na FPP haverá para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.



SECÇÃO II
MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 26º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, nomeadamente:
 - a) a qualidade de capitão de equipa do agente;
 - b) a qualidade de dirigente desportivo;
 - c) a qualidade de treinador;
 - d) a provocação de lesões,
 - e) a premeditação;
 - f) o aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor;
 - g) o não acatamento imediato das decisões do Árbitro;
 - h) a repercussão no público ou demais intervenientes no jogo ou prova do aspecto antidesportivo da falta;
 - i) ter a infracção dado origem a alterações de ordem pública;
 - j) ter sido a falta cometida no estrangeiro;
 - k) o conluio do agente com outrém para a prática da infracção;
 - l) ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;
 - m) a reincidência, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim do cumprimento de pena anterior ainda que de igual natureza;
 - n) a sucessão, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior, mesmo de diferente natureza;
 - o) a acumulação, quando duas ou mais faltas são cometidas simultaneamente ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida;
 - p) resultar da infracção desprestígio para a FPP, sendo a publicidade provocada pelo infractor.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.

ARTIGO 27º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, nomeadamente:
 - a) o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos;
 - b) a confissão espontânea da infracção;
 - c) a prestação de serviços relevantes à modalidade ou do desporto português como Praticante, Árbitro, Técnico ou Dirigente;
 - d) a provocação;
 - e) o pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - f) a menoridade;
 - g) o cumprimento de ordens superiores;
 - h) o arrependimento sincero;
 - i) ter representado oficialmente o país sem ter sofrido qualquer sanção no período dessa representação.
2. Além destas, poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

ARTIGO 28º

(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.
3. A determinação da medida da pena, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares

ARTIGO 29º

(Redução extraordinária das penas)

Quando exista concurso de circunstâncias de especial relevância, poderá aplicar-se, excepcionalmente, pena de escalão inferior.

ARTIGO 30º

(Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros, e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição do n.º anterior.

ARTIGO 31º

(Circunstâncias modificativas da responsabilidade)

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os actos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

ARTIGO 32º

(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade:

- a) a coacção;
- b) a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) a legítima defesa, própria ou alheia;
- d) a não exigibilidade de conduta diversa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I

GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

ARTIGO 33º

(Infracções leves)

1. As **faltas leves** traduzem-se em ligeiras incorrecções de comportamento, violadoras da ética e correcção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com o adversário, o público, Árbitro, Juizes, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correcção na prática do jogo ou prova e, ainda, os comportamentos ou actos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas no **artigo 9º, ponto 1, alíneas a) e b)**, bem como com multa de 10% a 20% (*dez a vinte por cento*) do salário mínimo nacional, e/ou suspensão de actividade até trinta dias ou jogos ou provas correspondentes.
3. Também são consideradas faltas leves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas: no atingir o adversário na zona das pernas ou braços, sem consequências físicas; ou no atingir o adversário em qualquer outra zona do corpo sem consequências físicas, não sendo o adversário assistido.

ARTIGO 34º

(Infracções graves)

1. Consideram-se **graves** as faltas ou actos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os actos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da FPP, os actos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à FPP, Associados da FPP e respectivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os actos de indisciplina ou acções que ponham em perigo a integridade física de outrem.
2. As faltas graves são puníveis com as penas previstas no **artigo 9º, ponto 1, alíneas e) a j), ponto 2, alíneas b) a e), ponto 3 e ponto 4** e ainda multa de 1 (*um*) a 20 (*vinte*) salários mínimos nacionais e ainda, suspensão de actividade de sete jogos a três anos.
3. Também são consideradas faltas graves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas: no atingir o adversário na zona do tronco sendo o adversário assistido pela equipa médica ou pela equipa de enfermagem, ficando o atleta impedido momentaneamente de continuar a jogar, devendo neste caso a equipa médica ou de enfermagem remeter um relatório, ao Conselho de Disciplina, em que informe da gravidade da lesão.

ARTIGO 35º

(Infracções muito graves)

1. Constituem **faltas muito graves** as que envolvam actos de indisciplina violentos ou de que resulte violência ou danos graves, que ponham em perigo os interesses da patinagem e da FPP, as acções violentas que ponham em sério perigo a integridade física de terceiros, falsas declarações em processos disciplinares com graves consequências para outrem, falsificação de documentos directamente relacionados com a modalidade, aceitar, dar e promover quaisquer recompensas, visando falsear resultados ou obter para outrem vantagens ilícitas, bem como a prática de qualquer ilícito criminal no âmbito da actividade desportiva.
2. As faltas muito graves são puníveis com as penas previstas no **artigo 9º, ponto 1, alíneas e) a j), ponto 2, alíneas b) a e), ponto 3 e ponto 4** e ainda multa de 4 (*quatro*) a 60 (*sessenta*) salários mínimos nacionais e ainda suspensão de três a vinte anos.
3. Também são consideradas faltas muito graves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas: no atingir o adversário na zona da cabeça; ou atingir o adversário de forma a que tenha de ser socorrido pela equipa médica e que fique impedido de continuar a jogar; ou agressão que provoque derramamento de sangue; ou que o atleta tenha que ser hospitalizado.

CAPÍTULO III

**DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU
CONDENAÇÃO CONDICIONADA**

ARTIGO 36º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infractor ou extinção das Associações de Patinagem ou dos Clubes;



- e) Pela renovação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

ARTIGO 37º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses, em relação às faltas leves, e em dois anos relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o iniciar no prazo de dois meses.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Se antes do decurso do **prazo referido no ponto um deste artigo**, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.
5. Quarenta e oito horas após a realização de um jogo ou prova, salvo se houver protesto, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos sobre qualificação de patinadores, quer as denúncias de infracções disciplinares admitidos e feitos depois daquele prazo, não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo ou prova e na Tabela Classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

ARTIGO 38º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) seis meses para as penas de admoestação e repreensão escrita;
- b) dois anos para as penas de multa e de suspensão;
- c) três anos para as penas de demissão.
- d) cinco anos para as restantes infracções.

ARTIGO 39º

(Revogação e comutação das penas)

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

ARTIGO 40º

(Amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar, e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia, porém, não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos deste regulamento seja considerada sanção disciplinar.
5. O órgão competente para decidir é o congresso sob proposta do Conselho de Disciplina, do Conselho de Justiça ou da Direcção.
6. A amnistia, decretada pelo Órgão da República competente, será aplicada ao caso concreto, após requerimento do interessado, dirigido ao Conselho de Disciplina e, em recurso, ao Conselho de Justiça.



ARTIGO 41º

(Suspensão da execução da pena ou condenação condicional)

1. O Conselho de Disciplina poderá suspender a totalidade ou parte da execução da pena, com ou sem multa, bem como a pena de multa imposta, atendendo às condições do agente, à sua conduta anterior e posterior, ao facto punível, e ainda levando em consideração as necessidades de reprovação e prevenção do ilícito disciplinar.
2. A decisão condenatória especificará sempre os fundamentos da sua suspensão e dos respectivos prazos.
3. Se durante o período de suspensão da pena não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar a uma execução imediata da pena.

TÍTULO III **DAS INFRACÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS INFRACÇÕES EM ESPECIAL**

SECÇÃO ÚNICA **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 42º

(Âmbito de aplicação)

O presente título aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a todas as disciplinas relativas à Patinagem.

ARTIGO 43º

(Acumulação de cartões)

A prática das faltas que importe a acumulação de cartões é punível com a pena de suspensão de um a três jogos ou provas, atendendo às circunstâncias descritas nos **artigos 26º e 27º do presente regulamento**.

CAPÍTULO II **DAS INFRACÇÕES COMUNS**

ARTIGO 44º

(Suborno)

1. Quem, por qualquer modo, contribuir para que um jogo ou prova de natureza dos previstos neste regulamento, decorra em condições anormais e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:
 - a) **Se Patinador ou Árbitro**, com pena de suspensão de seis a quinze anos;
 - b) **Se Clube**, com a pena de multa de dois a sessenta salários mínimos nacionais;
 - c) **Se Associado da FPP**, com a pena de multa de um a sessenta salários mínimos nacionais.
2. Os **Clubes** e os **Associados da FPP** consideram-se responsáveis, nos termos dos pontos anteriores pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes, sócios, funcionários e colaboradores.
3. Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a mesma pena reduzida a metade.



ARTIGO 45º

(Do incumprimento do Estatuto, Regulamentos da FPP e outra legislação desportiva)

Fora dos casos expressamente previstos neste Título, a infracção das restantes disposições deste Regulamento ou do Estatuto da FPP, será punida com a pena de multa de 80% (*oitenta por cento*) a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 46º

(Contra a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes desportivos da patinagem)

1. Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:
 - a) **Se Patinador, Técnico ou Dirigente**, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;
 - b) **Se Clube** ou **Associado da FPP**, com a pena de multa de 80% (*oitenta por cento*) a dois salários mínimos nacionais.
2. Os Clubes e as Associados da FPP consideram-se responsáveis, **nos termos dos pontos anteriores** pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, quer por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes quer através da sua imprensa privada.

ARTIGO 47º

(Das declarações e da comparência em processo disciplinar)

1. Aquele que notificado, injustificadamente não comparecer para depor ou prestar declarações em processo instaurado pela FPP ou pelos Associados da FPP, faltar à verdade ou não der acatamento às determinações de qualquer órgão da FPP, recorrer a meios fraudulentos de resposta, esclarecimentos ou informações à FPP, quer de sua iniciativa, quer solicitada, será punido da seguinte forma:
 - a) **Se patinador**, com a pena de suspensão de actividade por dois meses;
 - b) **Se membro dos órgãos da FPP, de Associados da FPP, de corpos gerentes dos Clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, treinador, preparador físico, secretário técnico, médico, massagista, auxiliar técnico e empregados dos Clubes**, com a pena de suspensão de actividade por um a seis meses e multa de 10% a 40% (*dez a quarenta por cento*) do salário mínimo nacional;
 - c) **Se Associação de Patinagem**, na pena de multa de 50% (*cinquenta por cento*) a 2 (*dois*) salários mínimos nacionais.
2. Aquele que, em processo disciplinar onde não seja arguido (ou ainda em processo relativo à inscrição ou à celebração ou extinção do seu contrato ou compromisso desportivo no caso de patinadores), prestar falsas declarações, utilizar documentos falsos, proceder com simulação ou actuar em fraude ao estabelecido na legislação desportiva, incorrerá nas seguintes penalidades:
 - a) **Se patinador**, com a pena de suspensão de três meses a um ano;
 - b) **Se membro dos órgãos da FPP, de Associados da FPP, de corpos gerentes dos Clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, treinador, preparador físico, secretário técnico, médico, massagista, auxiliar técnico e empregados dos Clubes**, com a pena de suspensão de actividade por um a três anos e multa de 20% (*vinte por cento*) a 2 (*dois*) salários mínimos nacionais.
3. O prazo para justificação da falta é de cinco dias úteis.

ARTIGO 48º

(Da participação)

1. Aquele que incitar ou de qualquer modo contribuir directamente para que outros cometam as infracções previstas neste título, é punido da seguinte forma:
 - a) **Se Patinador, ou Árbitro**, com a mesma pena aplicada ao infractor;



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

- b) **Se Membro dos órgãos da FPP, de Associados da FPP, de corpos gerentes dos Clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas**, com a pena de multa de 20% (*vinte por cento*) a dois salários mínimos nacionais.
2. Se os incitamentos forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem desrespeito pela hierarquia desportiva e dos seus dirigentes, serão os seus autores punidos da seguinte forma:
- a) **Se Patinador**, com a pena de suspensão de actividade de um a três meses ou de três meses a três meses caso haja motim ou grave desacato público;
- b) **Se Membro dos órgãos da FPP, de Associados da FPP, de corpos gerentes dos Clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas**, com a pena de suspensão de seis meses a três anos e multa de 40% (*quarenta por cento*) a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 49º

(Do recurso a tribunais comuns sem prévia autorização da FPP)
(REVOGADO)

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I
DOS PATINADORES

ARTIGO 50º

(Contra a equipa de arbitragem)

As faltas dos patinadores e agentes desportivos cometidas contra a equipa de arbitragem são punidas da seguinte forma:

1. FALTAS LEVES

- 1.1 Protesto, atitude incorrecta ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artigo 9º;
- 1.2 Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas;
- 1.3. Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade e o não acatamento das decisões: suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas;

2. FALTAS GRAVES

Não acatamento das decisões: suspensão de actividade por dois a seis jogos ou provas;

3. FALTAS MUITO GRAVES

- 3.1 Tentativa de agressão: Suspensão de actividade por trinta dias a um ano;
- 3.2 Agressão sem consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de actividade por um a seis anos;
- 3.3 Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de actividade de três a dez anos;
- 3.4 Agressão em outros casos: suspensão de actividade por um a quatro anos.



ARTIGO 51º

(Contra delegados e outros intervenientes no jogo ou prova)

As faltas dos patinadores contra delegados do jogo ou prova, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, seccionistas, massagistas, auxiliares técnicos, empregados e demais intervenientes no espectáculo desportivo com direito a acesso ou permanência na zona do ringue destinada aos jogos, são punidos da seguinte forma:

- a) Protesto, comportamento incorrecto ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no **artigo 9º deste Regulamento**;
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas;
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: suspensão de actividade por quatro a doze jogos ou provas;
- d) Resposta à agressão: suspensão de actividade por três meses a três anos;
- e) Agressão em outros casos: suspensão de actividade por um a quatro anos;
- f) Agressão com consequências físicas graves: suspensão de actividade por um a seis anos.

ARTIGO 52º

(Contra outros patinadores)

1. As faltas praticadas contra outros patinadores são punidas nos seguintes termos:

1.1 FALTAS LEVES

1.1.1 Protesto, comportamento incorrecto, jogo perigoso ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no **artigo 9º deste Regulamento**;

1.1.2 Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, com carácter injurioso ou difamatório ou grosseiro ou reveladores de indignidade: suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas;

1.2 FALTAS GRAVES

1.2.1 Prática de jogo violento, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas;

1.2.2 Agressão sem consequências físicas: suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas;

1.2.3 Resposta à agressão sem consequências físicas: suspensão de actividade por dois a três jogos ou provas;

1.3 FALTAS MUITO GRAVES

1.3.1 Agressão com consequências físicas: suspensão de actividade por quatro a doze jogos ou provas.

1.3.2 Agressão recíproca: suspensão de actividade por quatro a oito jogos ou provas;

1.3.3 Resposta à agressão com consequências físicas: suspensão de actividade por quatro a dez jogos ou provas.

2. Quando o patinador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva.

3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado, serão averiguados em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade serem feitos por entidades médicas oficiais.

4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente deverá ser concluído no prazo de trinta dias a contar da data da agressão.

5. A decisão do Conselho de Disciplina que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.



ARTIGO 53º

(Contra o público)

As faltas cometidas pelos patinadores contra o público são punidas nos seguintes termos:

- a) Comportamento incorrecto: suspensão de actividade por um a dois jogos ou provas;
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas;
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão e resposta à tentativa de agressão: suspensão de actividade por quatro a dez jogos ou provas;
- b) Resposta à agressão ou agressões recíprocas: suspensão de actividade por quatro a dez jogos ou provas.
- c) Agressão: suspensão de actividade por seis a doze jogos ou provas;
- f) Agressão em outros casos: suspensão de actividade por quatro a dez jogos ou provas.

ARTIGO 54º

(Dos contratos e da inscrição)

1. Atentas as disposições do Regulamento Geral das disciplinas – *designadamente no seu Capítulo (DA INSCRIÇÃO DAS EQUIPAS E DEMAIS REPRESENTANTES)* – os clubes têm de proceder à inscrição dos seus patinadores nas provas nacionais para que estão qualificados, em cada disciplina da patinagem e para cada época desportiva.
 - 1.1 As inscrições são efectuadas através da Associação de Patinagem de filiação, tendo a sua **validade circunscrita a uma época desportiva**, não sendo reconhecidas, nem autorizadas, inscrições com uma validade superior, ainda que tenham sido celebrados contratos de duração superior entre os Clubes e os seus atletas.
 - 1.2 Na organização e desenvolvimento da prática desportiva das disciplinas da patinagem - *que constitui o seu objecto* – não é opção da FPP a realização de competições profissionais, pelo que - *no âmbito estritamente desportivo* – não são reconhecidos pela FPP ou pelas Associações de Patinagem quaisquer contratos que sejam celebrados entre os clubes e os patinadores que os representam.
 - 1.3 Consequentemente, todos os atletas são livres, no final de cada época desportiva, de se transferirem para outros clubes, atenta a legislação em vigor e as disposições estabelecidas no Regulamentos da FPP.
2. O atleta que - *com vista à mesma época e de sem consentimento do clube por onde está inscrito* - assinar um boletim de inscrição por um clube diferente e o mesmo venha a ser apresentado para efeito de inscrição, será punido com a pena de suspensão de actividade até sessenta dias.

ARTIGO 55º

(Outras infracções)

1. O patinador que alinhar encontrando-se nas **condições referidas no artigo 61º deste Regulamento** será punido da seguinte forma:
 - a) **Quando patinador não inscrito ou indevidamente inscrito**, com suspensão de actividade por um a doze meses, a partir da data da infracção;
 - b) **Quando patinador suspenso**, com a pena de três meses de suspensão, ou, no caso do Hóquei em Patins, com suspensão por dez jogos oficiais na categoria, agravada para o dobro em caso de reincidência.
2. O patinador que alinhar nas condições referidas no **artigo 69º deste Regulamento** será punido com trinta dias de suspensão de actividade, que dobrará no caso de reincidência.
3. O patinador que actue, integrado em selecção ou Clube, contra adversário pertencente a país cuja Federação esteja suspensa pela FIRS, será suspenso por dois anos em provas oficiais.

ARTIGO 56º

(Da recusa de saída do rectângulo de jogo)

O atleta que - *apesar da intervenção do capitão de equipa e do delegado do Clube, pedida pelo Árbitro* - se recusar a abandonar o rink após ter sido expulso, dando causa a que o Árbitro dê o jogo ou prova por terminado antes do termo regulamentar, será punido com pena de seis meses a um ano de suspensão de actividade.



ARTIGO 57º

(Da participação em selecções nacionais ou distritais)

1. Os atletas/patinadores estão vinculados a aceitar, sem quaisquer reservas, as convocatórias da FPP, visando a sua participação nos trabalhos de observação, preparação e/ou competição das selecções nacionais da patinagem, pelo que quaisquer pedidos de dispensa terão de obedecer às disposições do **artigo 29º do Regulamento das Selecções Nacionais da FPP**.
2. Se um atleta/patinador - *na sequência da participação efectuada ao conselho de disciplina da FPP* – vier a ser considerado como faltoso a qualquer das actividades das selecções nacionais da patinagem, será sancionado da seguinte forma:
 - 2.1 Trinta dias, no mínimo, de suspensão de toda a actividade desportiva, no caso de se tratar da primeira infracção na época em questão.
 - 2.2 Noventa dias, no mínimo, de suspensão de toda a actividade desportiva, no caso de haver reincidência na mesma infracção na época em questão.
3. Se o Conselho de Disciplina considerar que um clube - *e/ou os seus dirigentes* - deve ser responsabilizado por ter consentido ou contribuído que um seu atleta/patinador fosse considerado como faltoso a qualquer das actividades das selecções nacionais da patinagem, será sancionado da seguinte forma:
 - 3.1 Uma multa de valor correspondente a cinco salários mínimos nacionais por cada atleta/patinador faltoso, no caso de se tratar da primeira infracção na época em questão.
 - 3.2 Uma multa de valor correspondente de valor igual ao dobro da(s) multa(s) aplicada(s) anteriormente por tal infracção, no caso de haver reincidência na mesma infracção na época em questão.
4. O disposto nos **pontos anteriores deste artigo** aplica-se igualmente às selecções distritais e/ou regionais, cabendo as respectivas competências aos respectivos órgãos associativos.

ARTIGO 58º

(Ao serviço das selecções nacionais)

1. Compete ao Chefe de Comitativa de cada Selecção Nacional reportar ao Presidente da FPP as ocorrências graves ou delicadas, designadamente, as que possam afectar o bom nome e imagem da FPP ou o normal funcionamento das actividades da selecção nacional, envolvendo ou não acção disciplinar
2. Compete ao Presidente e/ou à Direcção da FPP participar ao Conselho de Disciplina quaisquer ocorrências que impliquem o exercício de acção disciplinar no âmbito das actividades das selecções nacionais.
 - 2.1 Quando forem reportadas infracções graves ou muito graves, os eventuais infractores podem ser notificados da sua imediata suspensão preventiva, até posterior resolução do Conselho de Disciplina.
 - 2.2 A suspensão preventiva dos infractores cessará automaticamente se, decorridos vinte dias a contar da data da sua notificação, não for proferida uma decisão definitiva.
3. Os patinadores que, ao serviço das selecções nacionais, desrespeitem o Regulamento das Selecções Nacionais, praticando actos atentatórios da disciplina e/ou incitando à indisciplina, prejudicando o bom nome e a imagem da FPP ou do país, serão punidos pelo Conselho de Disciplina da seguinte forma:
 - 3.1 Repreensão registada
 - 3.2 Suspensão de toda a actividade desportiva, por um mínimo de um mês e um máximo de três anos
 - 3.3 Suspensão circunscrita a futuras representações da selecção nacional, por um mínimo de um ano e um máximo de três anos.

SECÇÃO II **DOS CLUBES**

ARTIGO 59º

(Da não participação ou da desistência em provas)

1. Os Clubes que comunicarem à FPP - *com a antecedência mínima de 15 dias a contar da data do sorteio respectivo* - a sua intenção em não participar nas provas oficiais para que se haviam classificado, serão punidos da seguinte forma:



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

- 1.1 CAMPEONATOS NACIONAIS DA PRIMEIRA E SEGUNDA DIVISÕES DE SENIORES MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - b) Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte
- 1.2 CAMPEONATO NACIONAL DA TERCEIRA DIVISÃO DE SENIORES MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
- 1.3 CAMPEONATOS NACIONAIS DE JOVENS MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda a actividade na categoria até ao final da época em questão;
 - b) Multa de valor correspondente a dois salários mínimos nacionais
- 1.4 CAMPEONATOS NACIONAIS DE SENIORES FEMININOS E DE JUNIORES FEMININOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade no Hóquei em Patins Feminino, na época em questão
2. Os Clubes que desistam de participar nas provas oficiais para que se haviam classificado, antes ou depois das mesmas se terem iniciado, sem cuidarem de comunicar tal facto à FPP - *ou fazendo-o depois do prazo fixado no ponto um deste Artigo* - serão punidos da seguinte forma:
 - 2.1 CAMPEONATO NACIONAL DA PRIMEIRA DIVISÃO DE SENIORES MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - b) Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - c) Multa de valor correspondente a oito salários mínimos nacionais.
 - 2.2 CAMPEONATO NACIONAL DA SEGUNDA DIVISÃO DE SENIORES MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - b) Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - c) Multa de valor correspondente a seis salários mínimos nacionais.
 - 2.3 CAMPEONATO NACIONAL DA TERCEIRA DIVISÃO DE SENIORES MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - b) Multa de valor correspondente a quatro salários mínimos nacionais
 - 2.4 CAMPEONATOS NACIONAIS DE JOVENS MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda a actividade na categoria até ao final da época em curso;
 - b) Multa de valor correspondente a quatro salários mínimos nacionais.
 - 2.5 CAMPEONATOS NACIONAIS DE SENIORES FEMININOS E DE JUNIORES FEMININOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade no Hóquei em Patins Feminino, na época em questão;
 - b) Multa de valor correspondente a quatro salários mínimos nacionais
3. Relativamente às Taças de Portugal e às Supertaças que são organizadas pela FPP e que sejam de inscrição obrigatória, os Clubes apurados e que não participem ou desistam da sua participação serão punidos da seguinte forma:
 - 3.1 TAÇA DE PORTUGAL DE SENIORES MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - b) Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - c) Multa de valor correspondente a dez salários mínimos nacionais.
 - 3.2 TAÇA DE PORTUGAL DE SENIORES FEMININOS:**
 - a) Multa de valor correspondente a cinco salários mínimos nacionais
 - 3.3 SUPERTAÇA ANTÓNIO LIVRAMENTO DE SENIORES MASCULINOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - b) Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - c) Multa de valor correspondente a dez salários mínimos nacionais
 - 3.4 SUPERTAÇA DE SENIORES FEMININOS:**
 - a) Suspensão de toda actividade na categoria de Seniores Femininos, na época em questão;
 - b) Multa de valor correspondente a dez salários mínimos nacionais

ARTIGO 60º

(Agravção)

1. Se a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da prova serão ainda aplicadas as seguintes sanções:



- a) **Quando a prova for disputada por pontos**, com desclassificação na respectiva prova;
 - b) **Quando a prova for disputada por eliminatórias**, o Clube será considerado derrotado no(s) jogo(s) ou prova(s) da eliminatória imediatamente seguinte à comunicação.
2. Nos **casos previstos no ponto anterior**, o Clube terá ainda, nos jogos ou provas com entradas pagas, de indemnizar o Clube ou Clubes seus adversários que tenham direito a receber a totalidade ou parte da receita dos jogos ou provas, com uma importância equivalente à receita provável que lhes caberia, mas nunca inferior a vinte salários mínimos nacionais por jogo ou prova e que será considerada como receita de jogo ou prova para todos os efeitos.

ARTIGO 61º

(Da utilização irregular de Patinadores e demais representantes dos Clubes)

1. Em defesa da ética desportiva, está, expressa e especificamente, vedado aos Clubes – *em qualquer jogo ou prova da patinagem, tanto a nível oficial como a nível particular* – a utilização ou integração de Atletas, Treinadores e demais representantes das suas equipas que não estejam devidamente inscritos ou cujo pedido de inscrição ainda não tenha sido objecto de aceitação e deferimento pela FPP.
2. O Clube que em jogos utilize Patinadores, e/ou Treinadores e/ou outros representantes - *mediante a sua inclusão na ficha técnica do jogo ou prova* - que não estejam nas condições legais ou regulamentares de o representar, será punido atento o disposto no **Artigo 20º deste Regulamento**, salvo o ponto 4 deste artigo.
3. Aos Atletas, Treinadores ou demais representantes das equipas que tenham sido irregularmente utilizados ou integrados, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - 3.1 Oito dias de suspensão de toda a actividade desportiva, tratando-se da primeira infracção na época em questão.
 - 3.2 A suspensão de toda actividade desportiva pelo dobro do período da suspensão anteriormente sofrida, se houver reincidência na infracção em questão.
4. Os atletas que participem em jogos ou provas e que cujo exame médico desportivo esteja caducado, serão punidos de acordo com o artigo 55º deste regulamento.

ARTIGO 62º

(Do atraso no início ou no reinício dos jogos e da sua não realização)

1. O Clube cuja equipa impeça o Árbitro de dar início ao jogo à hora marcada, ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder os dez minutos, será punido com:
 - a) Uma multa no valor de 5% (*cinco por cento*) do salário mínimo nacional;
 - b) Se tornar a cometer esta infracção, o Clube será punido com multa de 10% (*dez por cento*) do salário mínimo nacional e sucessivamente com multas de 10% (*dez por cento*) do salário mínimo nacional, que vão crescendo aos quantitativos das multas anteriores aplicadas, até perfazer o limite máximo de dois salários mínimos nacionais.
2. As **infracções previstas no ponto anterior** consideram-se autónomas relativamente a outras faltas cometidas pelos Clubes.

ARTIGO 63º

(Das faltas aos jogos ou provas)

1. O Clube que falte aos jogos ou provas das disciplinas de Patinagem, quer oficiais quer particulares, para os quais esteja qualificado e comprometido, salvo se a falta tiver sido motivada por motivo de força maior ou caso fortuito, ser-lhe-á averbada a falta de comparência e será punido com pena de multa correspondente a dois salários mínimos nacionais, agravada para o dobro em caso de reincidência.
2. A justificação da falta terá de ser apresentada no prazo máximo de 48 (*quarenta e oito*) horas, à Entidade Organizadora, que a apreciará e decidirá.
3. O Clube infractor será ainda obrigado a indemnizar os encargos com a arbitragem, policiamento e organização do jogo ou prova e ainda as despesas da equipa adversária relativas à deslocação, alimentação e estadia, se a tal houver lugar.



ARTIGO 64º

(Da apresentação da licença dos patinadores)

1. O Clube que em jogos ou provas de qualquer natureza, não apresentar ao Árbitro ou Juiz as licenças de cada um dos seus patinadores, será ser punido com multa de 10% (*dez por cento*) do salário mínimo nacional por cada licença em falta.
 - 1.1 As reincidências do mesmo cartão desportivo, na mesma época, serão punidas com valores, sempre em dobro da punição anterior.
2. O Clube que não justificar, nos cinco dias subsequentes a falta do documento mencionado no ponto anterior, fica sujeito ao pagamento de uma multa de até quatro salários mínimos nacionais.
3. Clube que intimado pelos órgãos competentes, depois de decorrido o prazo mencionado no ponto anterior, para apresentar a justificação pela não apresentação da licença, **nos termos do ponto um deste artigo**, e não o fizer no prazo que lhe for concedido, fica sujeito à pena de falta de comparência.

ARTIGO 65º

(Das condições do recinto de jogo ou local da prova, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo ou prova não se efectuar, ou não se concluir, em virtude do campo não se encontrar em condições regulamentares, por facto imputável ao Clube proprietário ou arrendatário, será este punido atento o disposto no **Artigo 20º deste Regulamento**.
2. No caso de falta de policiamento imputável ao Clube proprietário ou arrendatário, desde que impeça a realização do jogo, será este igualmente punido atento o disposto no **Artigo 20º deste Regulamento**.
3. O Clube que for responsável pela não realização do jogo ou prova em virtude de os equipamentos das duas ou mais equipas não permitirem fácil destriça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será este igualmente punido atento o disposto no **Artigo 20º deste Regulamento**.

ARTIGO 66º

(Do abandono de jogos e provas e do mau comportamento colectivo)

1. Os Clubes cujas equipas ou atletas - *em jogos ou provas oficiais da patinagem* – abandonarem deliberadamente o jogo ou prova ou assumirem um mau comportamento colectivo, serão punidos em conformidade com o disposto no **Artigo 20º deste Regulamento**.
 - 1.1 Considera-se que há **abandono do jogo ou prova** quando os Patinadores dum Clube decidem efectuar a saída deliberada do recinto de jogo ou do local de realização da prova, impedindo assim a sua realização ou continuidade.
 - 1.2 Considera-se que há um **mau comportamento colectivo** quando os Patinadores e/ou Técnicos e/ou demais representantes dum Clube são responsáveis por infracções continuadas e que impedem o Árbitro ou Juiz de fazer iniciar, prosseguir ou concluir a realização dum jogo ou prova.
2. O Clube, bem como todos os seus representantes que tenham estado envolvidos nas infracções em questão, ficarão ainda sujeitos à instauração do competente processo disciplina.
3. Aos Atletas, Treinadores ou demais representantes infractores serão aplicadas as seguintes sanções:
 - 3.1 Oito dias de suspensão de toda a actividade desportiva, tratando-se da primeira infracção na época em questão.
 - 3.2 A suspensão de toda actividade desportiva pelo dobro do período da suspensão anteriormente sofrida, se houver reincidência na infracção em questão.

ARTIGO 67º

(Da não realização ou não prosseguimento de jogo ou prova por agressão a Árbitros ou Juizes)

O Clube interveniente no jogo ou prova, cujo agente desportivo - *esteja este ou não incluído no boletim de jogo ou prova* - agrida fisicamente algum dos Árbitros ou Juizes, determinando lesão que o impossibilite de dar início ou reinício ao jogo ou prova - *sendo este, em virtude desse facto dado por terminado antes do tempo regulamentar* - é punido em conformidade com o disposto no **Artigo 20º deste Regulamento**.



ARTIGO 68º

(Da regularização de contas)

1. As taxas de organização e de encargos com a arbitragem definidas pela Direção da FPP, bem como as multas que sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, deverão ser integralmente pagas e regularizadas pelos Clubes, dentro dos prazos estabelecidos.
 - a) O incumprimento dos prazos estabelecidos, incorre no agravamento em 20% do valor a pagar.
2. Os Clubes que não cumprirem com o estabelecido no ponto anterior, serão punidos com a pena de suspensão de actividade, nos jogos seguintes em todas as categorias e escalões competitivos em que estiverem inscritos, sendo-lhes averbada falta de comparência nos mesmos até completo e integral pagamento e regularização da dívida para com a FPP
 - 2.1 No caso de serem averbadas a um Clube três faltas de comparência, pelo incumprimento do disposto neste artigo, é motivo para a sua imediata exclusão da prova.
 - 2.2 A exclusão da prova dum Clube, por força do disposto no ponto anterior, determina a sua despromoção, na época seguinte, à Divisão imediatamente inferior.

ARTIGO 69º

(Da utilização de patinadores de outros Clubes)

1. O Clube que em jogos ou provas particulares alinhar com patinadores qualificados por outro Clube, sem autorização da FPP, apensa no boletim de jogo, será punido com multa de um a quatro salários mínimos nacionais.
2. A **multa prevista no ponto anterior** será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infractor tentar ocultar a situação.
3. A **multa prevista no ponto um deste artigo** será reduzida a metade se a falta se limitar à não junção das declarações ao boletim de jogo.

ARTIGO 70º

(Da introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de outras situações)

O Clube que permitir, no interior do seu campo, a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que não se encontrarem em embalagem de cartão ou de plástico, será punido com multa de um a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 71º

(Dos jogos ou provas não autorizados)

1. O Clube filiado que, sem autorização da FPP, dispute jogos ou provas com Clubes não filiados na FPP, será punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais, agravando-se o limite máximo para o dobro em caso de reincidência.
2. Se o Clube cometer a falta depois de negada autorização, o limite máximo da multa é de seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 72º

(Dos jogos ou provas com Clubes não filiados ou suspensos)

O Clube que disputar jogos ou provas com outro Clube não filiado ou que se encontre suspenso pela respectiva Associação de Patinagem ou FPP, desde que tenha havido divulgação oficial dessa pena, será punido com multa a pagar à Entidade Organizadora de 50% (*cinquenta por cento*) do salário mínimo nacional, agravada ao dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 73º

(Do não acatamento de ordem de expulsão)

1. Quando o Árbitro ou Juiz, antes do período regulamentar, der o jogo ou prova por terminada, em virtude de um jogador expulso não sair do rectângulo do jogo, depois de frustrada a acção do seu capitão de equipa e do respectivo delegado ao jogo, o Clube de que o mesmo for titular será punido com a pena de derrota no referido jogo ou prova.



2. O **disposto no ponto um** aplicar-se-á a qualquer elemento constante da ficha técnica do jogo ou prova.

ARTIGO 74º

(Da recusa de designação de capitão e de sub-capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, na falta de ambos no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, o Árbitro dará o jogo por terminado e o Clube será punido com a pena de derrota e a multa de 80% (*oitenta por cento*) a 2 (*dois*) salários mínimos nacionais.

ARTIGO 75º

(Na recusa de cedência de patinadores e de instalações desportivas para selecções nacionais)

1. O Clube que recusar ceder as suas instalações desportivas para que neles se realizem jogos, provas ou treinos das selecções nacionais, será punido com a pena de multa de 80% (*oitenta por cento*) a 6 (*seis*) salários mínimos nacionais e interdição por trinta dias das referidas instalações
2. O Clube que se recusar ceder os seus patinadores, técnicos e outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela FPP, para treinos, provas ou jogos das selecções nacionais, será punido com uma pena de multa por cada um dos impedidos, escalonada da seguinte forma:
 - a) **INFANTIS:** 15% (*quinze por cento*) do salário mínimo nacional
 - b) **INICIADOS:** 30% (*trinta por cento*) do salário mínimo nacional;
 - c) **JUVENIS:** 45% (*quarenta e cinco por cento*) do salário mínimo nacional;
 - d) **JUNIORES:** 60% (*sessenta por cento*) do salário mínimo nacional);
 - e) **SENIORES:** 75% (*setenta e cinco por cento*) do salário mínimo nacional
3. As **penas referidas no ponto anterior** serão agravadas para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 76º

(Da transmissão televisiva dos jogos ou provas não autorizada pela FPP e respectivas indemnizações)

1. Os Clubes que, sem autorização da FPP, ou em desconformidade com os regulamentos, permitam a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido, de jogos ou provas oficiais ou particulares realizados nos seus recintos ou considerados como tal, serão punidos em conformidade com o estabelecido nas alíneas seguintes:
 - a) Interdição do seu recinto de jogo ou considerado como tal, por cinco jogos em que actue na condição de equipa “visitada”, na categoria/escalão de nível mais elevado em que estiver inscrita;
 - b) Pagamento à entidade organizadora de uma multa de dez salários mínimos nacionais.
 - c) Pagamento das indemnizações correspondentes aos prejuízos causados a terceiros e devidamente comprovados, pela realização da transmissão em questão.
2. Se o clube cometer a falta depois de negada a autorização, o limite máximo da multa é de seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 77º

(Do impedimento da transmissão televisiva)

1. Os Clubes que, por qualquer forma impedirem as transmissões televisivas de jogos ou provas, a partir do seu recinto ou considerado como tal, serão punidos com o estabelecido nas alíneas seguintes:
 - a) Interdição do seu recinto de jogo por três jogos em que actue na condição de equipa “visitada”, na categoria/escalão de nível mais elevado em que estiver inscrita;
 - b) Pagamento à entidade organizadora de uma multa de seis salários mínimos nacionais.
 - c) Pagamento das indemnizações correspondentes aos prejuízos causados a terceiros e devidamente comprovados, pela realização da transmissão em questão.



ARTIGO 78º

(Gravação obrigatória de Jogos)

1. Os Clubes que não cumpram com o estabelecido no artigo 71º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, serão punidos do seguinte modo:
 - a) 25 % do Salário Mínimo Nacional, se o envio for fora do prazo estabelecido;
 - b) 50 % do Salário Mínimo Nacional, se a gravação conter cortes ou manipulação de imagens;
 - c) 1 (um) Salário Mínimo Nacional, se a gravação não for enviada.
2. As penas referidas no ponto anterior serão agravadas para o dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO III

DOS DIRIGENTES, TREINADORES, OUTROS REPRESENTANTES E EMPREGADOS DOS CLUBES

ARTIGO 79º

(Contra dirigentes)

As faltas dos membros dos órgãos da FPP, dos Associados da FPP ou dos Clubes, dos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e demais empregados do Clube, contra outros dirigentes desportivos, quando uns e outros ou qualquer deles se encontrarem em exercício das suas funções, serão punidas nos termos seguintes:

- a) **Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro:** suspensão de actividade de um dia a três meses e multa de 10% a 80% (*dez a oitenta por cento*) do salário mínimo nacional;
- b) **Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão:** suspensão de actividade de três a doze meses e multa de 10% (*dez por cento*) a um salário mínimo nacional;
- c) **Agressão:** suspensão de actividade até três anos e multa de 20% (*vinte por cento*) a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 80º

(Contra dirigentes da FPP, Associados da FPP e arbitragem)

As faltas dos membros dos órgãos da FPP, Associados da FPP ou dos Clubes, e das comissões eventuais regularmente constituídas, dos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e demais empregados do Clube contra dirigentes da FPP ou dos Associados da FPP e elementos de arbitragem, por virtude do exercício das suas funções, serão punidas nos seguintes termos:

1. FALTAS LEVES

- 1.1 **Uso de expressões, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro:** suspensão de actividade de três a trinta dias e multa de 10% (*dez por cento*) a dois salários mínimos nacionais

2. FALTAS GRAVES

- 2.1 **Uso de expressões ou gestos ameaçadores:** suspensão de actividade de quinze a sessenta dias e multa de 20% (*vinte por cento*) a dois salários mínimos nacionais
- 2.2 **Actos que traduzam tentativa de agressão:** suspensão de actividade de seis a doze meses e multa de 20% (*vinte por cento*) a dois salários mínimos nacionais

3. FALTAS MUITO GRAVES

- 3.1 **Agressão:** suspensão de actividade até três anos e multa de 20% (*vinte por cento*) a dois salários mínimos nacionais
- 3.2 **Agressão com consequências físicas:** suspensão de actividade por quatro a doze anos e multa de dois a cinco salários mínimos nacionais



ARTIGO 81º

(Contra patinadores e outros intervenientes em jogos ou provas)

1. As faltas dos membros dos órgãos da FPP, Associados da FPP ou dos Clubes, e das comissões eventuais regularmente constituídas, dos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, e demais empregados do Clube contra patinadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados do Clube, funcionários da FPP ou dos Associados da FPP - *uns e outros no exercício das suas funções* - serão punidas da seguinte forma:
 - a) **Uso de expressões, desenhos, escritos, gestos com carácter injurioso, difamatório ou grosseiro:** suspensão de actividade de três dias a doze meses e multa de 10% (*dez por cento*) a um salário mínimo nacional;
 - b) **Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou actos que traduzam tentativa de agressão:** suspensão de actividade de seis a doze meses e multa de 20% (*vinte por cento*) a dois salários mínimos nacionais;
 - c) **Agressão:** suspensão de actividade até três anos e multa de 20% (*vinte por cento*) a dois salários mínimos nacionais.
2. As penas do **ponto anterior** serão elevadas ao dobro quando as infracções forem cometidas por membros dos órgãos da FPP e dos Associados da FPP, independentemente do exercício de funções.

SECÇÃO IV **DOS DELEGADOS DOS CLUBES**

ARTIGO 82º

(Da inobservância de deveres específicos)

1. Os delegados aos jogos quando infringirem os deveres que lhes são atribuídos na legislação desportiva, serão punidos com a pena de suspensão de actividade de trinta a noventa dias e com multa de 5% a 40% (*cinco a quarenta por cento*) do salário mínimo nacional.
2. Se o delegado infractor for do Clube visitado e a falta consistir na violação de deveres especiais que no regulamento lhe são atribuídos, a pena será elevada para o dobro.
3. O delegado ao jogo que injustificadamente não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões dos patinadores do seu Clube, será punido com a pena de suspensão de actividade de trinta a noventa dias e/ou multa de 10% (*dez por cento*) a um salário mínimo nacional.
4. A justificação do acto deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da FPP no prazo de dois dias úteis a contar da data do jogo.

SECÇÃO V **DOS ESPECTADORES**

ARTIGO 83º

(Distúrbios)

1. Os Clubes que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização dos jogos, e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos nos termos seguintes:
 - a) Sempre que se verifique perturbação da ordem ou disciplina, designadamente, arremesso de objectos, agressões, ameaças ou tentativas, incitamentos graves contra espectador, agentes de autoridade, dirigentes, médicos, treinadores, secretário, técnicos, auxiliares técnicos, empregados, componentes da equipa de arbitragem e patinadores, ou ainda, amotinação, sua ameaça ou tentativa, invasão de campo, sua ameaça e tentativa, seja ou não com o propósito de protestar ou molestar os referidos intervenientes, os Clubes serão punidos com a multa de 20% (*vinte por cento*) a quatro salários mínimos nacionais;
 - b) Se qualquer dos factos enunciados na alinea anterior causar interrupção não definitiva no jogo e originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os Clubes serão punidos com a pena de



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

interdição do seu campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (*vinte por cento*) a um salário mínimo nacional; igual pena será aplicada aos Clubes em caso de grave tentativa de agressão ou graves actos intimidatórios, organizados contra as entidades e elementos referidos, bem como quando forem causados graves danos patrimoniais;

- c) Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea anterior sejam molestadas, mas não levar à interrupção do jogo ou prova, nem originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os Clubes serão punidos com a pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou provas e/ou multa de 40% (*quarenta por cento*) a dois salários mínimos nacionais;
- d) Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea a) sejam molestadas ou levarem o Árbitro ou Juiz a interromper o jogo ou prova, para além de originarem dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os Clubes serão punidos com a pena de interdição do seu campo, ou considerado como tal, por dois a seis jogos ou provas e a multa de 40% (*quarenta por cento*) a três salários mínimos nacionais;
- e) Se o distúrbio der ou não causa a que as pessoas referidas na **alínea a) deste ponto** sejam molestadas, e levarem o Árbitro ou Juiz, justificadamente, a não dar início ou reinício ao jogo ou prova ou a dá-lo por findo antes do tempo regular, os Clubes serão punidos com a pena de interdição do seu campo, ou considerado como tal, por três a doze jogos ou provas e a multa de 80% (*oitenta por cento*) a quatro salários mínimos nacionais.

- 2. Quando, dos factos previstos nas **alíneas d) e e) do ponto anterior** resultarem graves consequências para as pessoas então referidas, ou sempre que o campo seja invadido colectivamente em atitude de protesto ou com intenção de agredir, por espectadores simpatizantes ou adeptos de um ou de ambos os Clubes, este ou estes serão punidos com a medida de segurança da vedação do campo de jogos ou provas.
- 3. Quando o Árbitro ou Juiz não dê início ao jogo ou prova ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar, será instaurado processo disciplinar aos responsáveis pelos autores dos distúrbios.
- 4. Se, em face de tal, se provar que os distúrbios foram praticados por associados ou adeptos de um Clube, a este será aplicada a pena de derrota; e, se se provar que esses mesmos actos foram praticados por associados ou adeptos de ambos os Clubes, a estes será aplicada a referida pena de derrota.
- 5. Por **complexo desportivo** entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencentes ou explorados por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas, necessários ao bom funcionamento do conjunto.
- 6. Consideram-se **limites exteriores do complexo desportivo** as vias públicas onde vão dar os seus acessos.
- 7. Por **recinto desportivo** entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
- 8. Por **área de competição** entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da respectiva modalidade.
- 9. Em qualquer circunstância, independentemente do disposto no **ponto 7 deste artigo**, o Clube será sempre responsável pelos distúrbios provocados, por ocasião dos jogos, pelos seus sócios ou simpatizantes, ou pelas pessoas vinculadas ou subordinadas ao Clube, quando devidamente comprovados.

ARTIGO 84º

(Indemnização aos elementos da Equipa de arbitragem, de Patinadores, Clubes e outros)

- 1. Quando em recinto desportivo, qualquer elemento da equipa de arbitragem seja ofendido corporalmente ou sofra danos materiais, o Clube ou Clubes responsáveis pelo facto danoso ficarão obrigados ao pagamento de uma indemnização.
- 2. Se o lesado receber indemnização de qualquer entidade seguradora, esse quantitativo será deduzido à indemnização referida no **ponto anterior**, devendo, se o receber posteriormente, devolvê-lo à FPP.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

3. O disposto nos **pontos anteriores** é aplicável ainda que o lesado seja qualquer elemento da equipa adversária ou do Clube a que pertença e ainda a agentes de autoridade em serviço, dirigentes, médicos, treinadores, secretários técnicos, auxiliares técnicos e empregados.
4. O Clube ou os Clubes são responsáveis nos termos dos pontos anteriores quando os factos se verifiquem no âmbito dos **pontos sete e oito do artigo 82º**.
5. Caso não se comprove qual o Clube responsável pelos factos danosos, a indemnização referida nos **pontos um, dois e três deste artigo**, será suportada em partes iguais por ambos os Clubes; no entanto, no caso do **ponto três**, o Clube lesado suportará metade dos prejuízos.
6. Em caso de jogos ou provas realizados em campo neutro, serão solidariamente responsáveis os Clubes contendores.
7. Para efeitos de cobrança, é aplicável à indemnização referida o regime estabelecido neste regulamento para as multas aplicadas aos Clubes.

SECÇÃO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE PATINAGEM

ARTIGO 85º

(Da comparticipação na não comparência a jogos ou provas)

1. A Associação de Patinagem que por qualquer modo contribua directamente para que um Clube seu filiado pratique as infracções previstas no **ponto um do artigo 66º**, ficará sujeita às multas nele previstas, acrescidas, no seu limite mínimo de 50% (*cinquenta por cento*).
2. A Associação de Patinagem que proceda pela forma indicada no **ponto um deste artigo** será solidariamente responsável com o Clube infractor pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e pelos prejuízos causados à FPP e demais entidades lesadas, em função da receita provável, em conformidade com o **artigo 66º deste Regulamento**.
3. A Associação de Patinagem considera-se responsável, nos termos do **ponto um do artigo**, pelas faltas cometidas, directa ou indirectamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes, independentemente da responsabilidade pessoal dos mesmos.

ARTIGO 86º

(Do movimento financeiro dos jogos ou provas, devolução de bilhetes e apresentação de contas)

Quando as infracções previstas nos **artigos 68º e 69º deste artigo** sejam imputáveis a uma Associação de Patinagem, será a mesma punida com uma pena de multa de dois a quatro salários mínimos nacionais, independentemente da sua responsabilidade pelos danos que haja a indemnizar, e consequente perda das percentagens respectivas.

ARTIGO 87º

(Dos campos de jogo ou provas)

1. As Associações de Patinagem que não comunicarem de imediato as alterações efectuadas nos campos dos seus filiados e que por estes lhes forem comunicadas, serão punidas com a pena de multa de 40% a 80% (*quarenta a oitenta por cento*) do salário mínimo nacional.
2. No caso do **ponto anterior**, se as alterações introduzidas tiverem sido comunicadas pelo Clube à Associação de Patinagem da sua filiação, e sejam impeditivas da realização de determinado jogo ou prova, dos previstos neste regulamento e demais legislação desportiva, será a Associação de Patinagem responsável pelas indemnizações devidas pela não realização dos mesmos, nos termos do **artigo 65º deste Regulamento**.



ARTIGO 88º

(Comunicação à FPP de acção disciplinar)

A Associação de Patinagem que não comunicar à FPP as penas por si aplicadas, bem como as suas alterações, no prazo de quinze dias a contar da sua aplicação ou das alterações, será punida com a pena de multa de 40% a 80% do salário mínimo nacional.

ARTIGO 89º

(Do envio de boletins de jogo ou provas)

1. A Associação de Patinagem que não enviar à FPP, no prazo de oito dias após os jogos ou provas disputados por selecções da mesma Associação de Patinagem, um boletim do modelo adoptado pela FPP contendo o resultado, nomes dos patinadores e da equipa de arbitragem, bem como as outras informações nele pedidas, será punida com a pena de multa de 40% a 80% (*quarenta a oitenta por cento*) do salário mínimo nacional.
2. As Associações de Patinagem que não cumpram igual obrigação no que se refere a jogos ou provas realizados pelos seus filiados contra equipas estrangeiras, dentro ou fora do país, será aplicada a pena prevista no **ponto anterior**.

SECÇÃO VII **DA FPP**

ARTIGO 90º

(Faltas da FPP ou dos seus órgãos)

O disposto na secção anterior será aplicável, com as necessárias adaptações, quando as faltas forem da responsabilidade da FPP ou dos membros dos seus órgãos.

TÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DO CONSELHO DE DISCIPLINA**

ARTIGO 91º

(Composição, atribuições, competências e funcionamento)

1. O Conselho de Disciplina da FPP é um órgão colegial que está dotado de autonomia técnica e funcional, sendo responsável, conjuntamente com o Conselho de Justiça, pelo exercício da justiça e do poder disciplinar.
2. O disposto nos **artigos 79º e 80º dos Estatutos** - a par do estabelecido nos **artigos 49º a 52º do Regulamento Geral da FPP** - constitui a base do enquadramento normativo do Conselho de Disciplina da FPP, designadamente quanto à sua composição, atribuições e competências, bem como quanto às suas normas de funcionamento.
3. O Conselho de Disciplina pode ser coadjuvado por uma Comissão Técnica, cujos membros são designados pelo Presidente da FPP, sob proposta do Presidente do Conselho de Disciplina.
4. O Conselho de Disciplina pode ainda utilizar uma Comissão Consultiva, cujos membros são igualmente designados pelo Presidente da FPP, sob proposta do Presidente do Conselho de Disciplina.



ARTIGO 92º

(Comissão técnica)

A Comissão Técnica pode ser constituída por 3 (*três*) membros, licenciados ou estudantes de Direito, a quem compete a instrução e condução dos processos disciplinares.

ARTIGO 93º

(Comissão consultiva)

A Comissão Consultiva pode ser constituída por 3 a 5 (*três a cinco*) membros, com indiscutíveis conhecimentos técnicos na(s) disciplina(s) e área(s) específica(s) da patinagem, a quem compete emitir parecer sobre as questões que lhes forem apresentadas pelo Conselho de Disciplina.

ARTIGO 94º

(Competência exclusiva do Conselho de Disciplina)

Compete exclusivamente ao Conselho de Disciplina, em matéria de procedimento disciplinar:

- a) apreciar e punir todas as infracções disciplinares em matéria desportiva, imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da FPP, com excepção das infracções leves cuja apreciação e punição tenham sido expressamente atribuídas a outros órgãos ou entidades;
- b) apreciar e resolver as reclamações e recursos que lhe forem apresentados;
- c) exercer as demais atribuições conferidas por Lei, pelos Estatutos e Regulamentos da FPP;
- d) nomear elementos do Conselho de Disciplina ou delegados aos jogos ou provas, sempre que tal se justifique, devendo os mesmos apresentar relatório do jogo ou provas a que assistirem.

ARTIGO 95º

(Sessões e base de deliberações)

1. O Conselho de Disciplina terá reuniões sempre que convocadas pelo seu Presidente ou no impedimento deste pelo seu Vice-Presidente.
2. As reuniões terão lugar na sede da FPP ou em local por esta fixado.
3. O Conselho de Disciplina delibera tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, do delegado da FPP ao jogo (*sempre que o haja*) e de todos os documentos e informações à sua disposição.

ARTIGO 96º

(Sua forma e recurso)

1. As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em Comunicado Oficial, o qual fará parte da acta da reunião do Conselho de Disciplina e que será assinada por todos os membros presentes.
2. As deliberações do Conselho em processo disciplinar ou em sede de reclamação e recurso devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma de acórdão, assinado por todos os membros presentes.
3. As deliberações do Conselho referidas no **ponto um**, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de Comunicado Oficial da FPP.
4. As deliberações do Conselho de Disciplina são susceptíveis de recurso para o Conselho de Justiça e serão notificadas às partes interessadas, no prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA

ARTIGO 97º

(Composição, atribuições, competências e funcionamento)

1. O Conselho de Justiça da FPP é um órgão colegial que está dotado de autonomia técnica e funcional, sendo responsável, conjuntamente com o Conselho de Disciplina, pelo exercício da justiça e do poder disciplinar.



2. O disposto nos **artigos 77º e 78º dos Estatutos** - a par do estabelecido nos **artigos 45º a 48º do Regulamento Geral da FPP** - constitui a base do enquadramento normativo do Conselho de Justiça da FPP, designadamente quanto à sua composição, atribuições e competências, bem como quanto às suas normas de funcionamento.

ARTIGO 98º

(Acórdãos)

1. As deliberações do Conselho de Justiça em recurso ou protesto serão sempre fundamentadas e lavradas em acórdão, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância, no próprio acórdão.
2. As deliberações do Conselho de Justiça serão registadas em acta, lavrada em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que assinará os termos de abertura e de encerramento.
3. Os Acórdãos do Conselho de Justiça, devidamente assinados pelos membros presentes, deverão ser enviados à Direcção da FPP para publicação no Boletim Oficial e ao órgão ou entidade que eventualmente os tenha solicitado ou a eles tenha dado origem.

ARTIGO 99º

(Recursos)

Das decisões e acórdãos cabe recurso nos termos da lei.

ARTIGO 100º

(Sessões)

O Conselho de Justiça terá reuniões convocadas pelo seu Presidente, por sua própria iniciativa ou sob solicitação de outros órgãos da FPP

ARTIGO 101º

(Regimento)

O Conselho de Justiça poderá estabelecer o seu regime próprio e as normas de tramitação dos processos de recurso.

CAPÍTULO III

DOS PROTESTOS DOS JOGOS OU PROVAS, DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

ARTIGO 102º

(Espécies de processos)

A averiguação dos factos e dos actos e ilícitos disciplinares é feita através de processos de inquérito sumário ou de processos disciplinares propriamente ditos.

ARTIGO 103º

(Inquérito sumário)

Os processos de inquérito, sob a forma sumária, destinam-se a averiguar factos, a instruir genericamente processos e a determinar responsabilidades por actos ou faltas menos graves ou como tal indicadas.



ARTIGO 104º

(Processo disciplinar)

Os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infracções ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar à acção disciplinar e à aplicação de sanções.

ARTIGO 105º

(Penas aplicáveis sem processo)

1. A aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções qualificadas como graves, muito graves, ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por mais de trinta dias e/ou o pagamento de multa superior a dois salários mínimos nacionais.
2. As penas de multa de quatro a dez salários mínimos nacionais e a suspensão de actividade de trinta e um a sessenta dias podem ser sempre aplicadas em conclusão de processo de inquérito sumário, excepto no caso de patinadores.

ARTIGO 106º

(Exigência de processo disciplinar)

Em todos os demais casos, a aplicação de sanções depende da prévia instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO II **DOS PROTESTOS**

ARTIGO 107º

(Admissibilidade)

1. Os Clubes e os patinadores individuais só podem protestar a validade dos jogos ou provas quando fundamentados da seguinte forma:
 - a) inscrição, qualificação e utilização de patinadores;
 - b) erros de arbitragem.
2. Os protestos baseados na **alínea a) do ponto um deste artigo**, podem ser apresentados até ao segundo dia útil após o termo da respectiva prova.
3. Os protestos baseados na **alínea b), do ponto um deste artigo**, devem ser feitos nos termos das regras oficiais da FIRS em vigor.
4. Não serão admitidos protestos fundamentados nas **alíneas a) e b) do ponto um deste artigo**, cuja confirmação ou ratificação não seja, obrigatoriamente, acompanhadas da taxa respectiva, prevista no **Artigo 113º deste Regulamento**.
5. Não são admissíveis protestos sobre as condições dos rinques, que tenham sido aprovados pelas Associações de Patinagem.

ARTIGO 108º

(Legitimidade)

1. Os protestos com fundamento na **alínea a) do ponto um do artigo anterior** podem ser feitos por quem beneficie com a sua eventual procedência.
2. Só pode protestar a validade de um jogo ou prova de Patinagem Artística ou Patinagem de Velocidade, com fundamento na **alínea b) do ponto um do artigo anterior**, os Clubes ou patinadores individuais nele intervenientes.
3. Nenhum protesto poderá ser admitido quando se verifique que as irregularidades evocadas são da responsabilidade do reclamante, ou dele obtiver benefício directo.



ARTIGO 109º

(Fundamentos)

Das razões que fundamentam o protesto devem pormenorizadamente constar:

- a) Os factos que o determinaram e os elementos que o comprovam;
- b) Os preceitos regulamentares em que se baseiam;
- c) O que pretende o Clube autor do protesto.

ARTIGO 110º

(Forma e requisitos)

1. Os protestos com fundamento na errada inscrição, qualificação e utilização de patinadores devem ser feitos em papel timbrado do Clube e devem ser entregues na secretaria da FPP ou enviados por carta registada ou por fax.
2. Os protestos sobre erros de arbitragem só são admitidos quando refiram circunstâncias derivadas de errada aplicação das Regras do Jogo de Hóquei em Patins ou Regulamentos de Patinagem de Velocidade e Patinagem Artística, e nunca sobre questões de facto.
3. Além disso, só são ainda de admitir quando o desígnio de protesto esteja consignado no boletim do jogo de Hóquei em Patins, ou no relatório do Júri de Patinagem de Velocidade ou Patinagem Artística, para o que os delegados devem exigir do Árbitro ou Júri que esse facto fique registado naqueles documentos.

ARTIGO 111º

(Confirmação ou ratificação)

1. Os protestos sobre erros de arbitragem têm de ser obrigatoriamente confirmados, por escrito, pelo Clube ou patinador individual protestante, perante a entidade federativa ou organizadora do jogo ou prova.
2. Essa confirmação ou ratificação do protesto registado no Boletim Oficial de Jogo, tem necessariamente que ser em papel timbrado do Clube e entregue na secretaria daquela entidade, ou enviada por carta registada ou por fax, até setenta e duas horas após o termo do jogo a que o protesto se refere.
 - 2.1 Se os protestos forem confirmados ou ratificados através de carta registada, a respectiva tempestividade afere-se pelo dia e hora da respectiva entrega nos serviços dos correios e que estes assinalarem no respectivo registo.
 - 2.2 Se os protestos forem confirmados ou ratificados através de fax, terão que dar entrada na secretaria da FPP até às 18:00 do 3ª dia, de calendário, após a realização do jogo, não dispensando no entanto, do envio por carta, dos mesmos.

ARTIGO 112º

(Registo nos correios)

Se os protestos forem feitos ou confirmados através de carta registada ou por via telegráfica, a respectiva tempestividade afere-se pelo dia e hora da respectiva entrega nos serviços dos correios e que estes assinalarem no respectivo registo.

ARTIGO 113º

(Da taxa do protesto)

1. A taxa relativa à interposição do protesto é de 40% (*quarenta por cento*) do salário mínimo nacional.
2. Se o protesto for julgado procedente será restituída metade da taxa prestada.

ARTIGO 114º

(Não confirmação e multa)

1. No caso de falta de confirmação regulamentar do protesto por parte do Clube que fez declaração do mesmo, é aplicada a multa de um salário mínimo nacional.
2. Em caso de reincidência o Clube será multado em dois salários mínimos nacionais.



ARTIGO 115º

(Competência para julgamentos)

1. Os protestos com fundamento na **alínea a) do ponto um do artigo 106º** são julgados pelos Conselhos Disciplinares das Associações de Patinagem ou da FPP, cabendo recurso para os respectivos Conselhos de Justiça.
2. Das decisões do Conselho de Justiça das Associações de Patinagem cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPP, recurso esse limitado à apreciação da legalidade dos actos e conformidade da decisão.
3. Os protestos relativos a jogos ou provas realizadas pelas Associações de Patinagem, com fundamento no disposto na **alínea b) do ponto um do artigo 106º**, são julgados pelos Comitês Técnicos das Associações de Patinagem, cabendo recurso para os Comitês Técnicos da FPP e destes para o Conselho de Justiça da FPP.
4. Os protestos relativos a jogos ou provas organizados pela FPP, com fundamento na **alínea b) do ponto um do artigo 106º** são julgados e decididos pelo Comité Técnico da FPP cabendo recurso para o Conselho de Justiça da FPP.
5. Os protestos apresentados devem ser julgados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua confirmação.

ARTIGO 116º

(Protestos prévios)

1. Os regulamentos das disciplinas da Patinagem podem estabelecer normas sobre protestos prévios, em relação aos previstos nos artigos precedentes, tramitação e decisão expedita e nas próprias provas.
2. Essas normas regulamentares poderão dispor sobre as condições, oportunidade, taxas e competência para a decisão dos protestos prévios.
3. A faculdade do protesto prévio não prejudica o direito aos protestos admissíveis nos termos dos **artigos 106º e seguintes**.

SECÇÃO III

PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO

ARTIGO 117º

(Instauração)

O processo de inquérito sumário é instaurado por decisão do Conselho de Disciplina, ou por solicitação da Direcção de qualquer Órgão ou Agente Desportivo, face à participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infracções disciplinares.

ARTIGO 118º

(Organização e diligências)

1. O processo de inquérito é organizado de forma sumária, com a participação de todos os elementos averiguados sobre as ocorrências em análise.
2. As pessoas indiciadas subordinadas à disciplina federativa, deve ser facultado que se pronunciem sobre os factos, designadamente os que lhe são referidos ou imputados.
3. A audição dos indiciados, bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou fax, com o convite para se pronunciar sobre os factos.
4. As diligências devem ser realizadas de forma expedita, sem procedimentos dilatatórios.
5. Aplica-se o disposto no **artigo 119º deste Regulamento** com as necessárias adaptações.

ARTIGO 119º

(Conclusão)

O processo é concluído com brevidade, elaborando-se um relatório, com as propostas para a respectiva decisão.



SECÇÃO IV
PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 120º

(Processo)

1. O processo disciplinar é instaurado por decisão do Conselho de Disciplina ou por solicitação da Direcção, de qualquer Órgão ou Agente Desportivo, face a participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infracção disciplinar.
2. Nos casos em que se verifique alguma infracção que dê origem a processo disciplinar, a entidade competente comunicará, por escrito, através de correio registado ou fax, ao infractor que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder a abertura do mesmo, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre:
3. O arguido dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
4. As testemunhas que, eventualmente, o arguido oferecer, não podem ser mais de 5 (*cinco*), cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.
 - 4.1 Em caso de urgência da decisão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção de prova que vier a ser oferecida pelo arguido;
 - 4.2 A inquirição de testemunhas apresentadas pelo arguido realiza-se de forma contínua.
 - 4.3 A instrução do processo tem lugar na seda da FPP, excepto quando haja deferimento de requerimento em sentido inverso, cuja apreciação compete única e exclusivamente ao instrutor do processo.
 - 4.4 O arguido é sempre responsável pelos encargos decorrentes da produção da prova em lugar diverso da sede da FPP
5. A entidade competente, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentalmente, por escrito.
6. O processo deve ser concluído no prazo de 30 (*trinta*) dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor, desde que devidamente justificado.

ARTIGO 121º

(Suspensão preventiva)

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do inquérito ou procedimento disciplinar.
3. Se a pena aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.
4. Se a pena prevista na acusação for a de admoestação, repreensão escrita ou multa, poderá, de imediato, ser levantada oficiosamente pelo Conselho de Disciplina, ou a requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

ARTIGO 122º

(Conclusão e relatório)

1. Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respectivo relatório, com indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final, remetendo a decisão final para julgamento dos Conselheiros do Conselho de Disciplina.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

2. O Presidente do Conselho de Disciplina designará um relator de entre os Conselheiros para elaboração dos acórdãos.
3. O relator elaborará o acórdão em oito dias, fundamentando a decisão, bastando para tal a menção da mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive no caso de serem decididas penalidades menores que as propostas.
4. O voto de vencido obrigará a declaração.
5. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica, para todos os efeitos, a ser o relator do processo.
6. A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, a regulamentar por documento interno.

CAPÍTULO IV

DA JUSTIFICAÇÃO DOS ACTOS, DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 123º

(Recursos e reclamações admissíveis)

1. Os agentes desportivos têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação das deliberações disciplinares, nos termos deste Regulamento.
2. O direito reconhecido no **ponto anterior** pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) mediante reclamação para o autor da deliberação;
 - b) mediante recurso.
3. São admissíveis recursos das decisões seguintes:
 - a) dos Comitês Nacionais, da Direcção e dos Conselhos de Arbitragem e Ajuizamento, de Patinagem Artística e de Patinagem de Velocidade da FPP;
 - b) do Conselho de Disciplina da FPP;
 - c) dos Conselhos Disciplinares das Associações de Patinagem, ou dos órgãos com competência equivalente;
 - d) dos Conselhos de Justiça das Associações de Patinagem.
4. Das decisões previstas na **alínea a), do ponto 3**, cabe recurso para o Conselho de Disciplina da FPP, que julgará em última instância.
5. Das decisões previstas **nas alíneas b) e d) do ponto 3**, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPP.
6. Das decisões previstas na **alínea c), do ponto 3**, cabe recurso para o Conselho de Disciplina da FPP, que julgará em última instância

ARTIGO 124º

(Exclusão de recursos)

1. Excluem-se de recurso as decisões da Direcção da FPP que respeitem à execução ou à transposição, para a ordem interna, de determinações, resoluções, regras e procedimentos sobre as Regras do Jogo, tomadas pelos organismos internacionais e ainda decisões relativas aos actos de gestão administrativa, de organização desportiva ou inerentes às suas competências de administração e representação nacional e internacional.
2. Também são irrecorríveis as sanções aplicadas em campo ou em prova pelo Árbitro ou Juizes do jogo ou competição.

ARTIGO 125º

(Efeitos)

Os recursos, protestos e reclamações têm efeito meramente devolutivo.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

ARTIGO 126º

(Recursos)

As deliberações e resoluções do Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça são recorríveis nos termos da lei.

ARTIGO 127º

(Irrecorribilidades específicas)

(REVOGADO)

ARTIGO 128º

(Irrecorribilidade externa geral)

(REVOGADO)

ARTIGO 129º

(Irrecorribilidade externa absoluta)

(REVOGADO)

ARTIGO 130º

(Penalidades)

(REVOGADO)

SECÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I

GENERALIDADES

ARTIGO 131º

(Princípio geral)

Pode reclamar-se ou recorrer-se de qualquer decisão disciplinar, salvo disposição legal em contrário.



ARTIGO 132º

(Fundamentos da impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência da decisão disciplinar.

ARTIGO 133º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses regularmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.

ARTIGO 134º

(Taxa)

1. Quanto à reclamação, a taxa a aplicar será de 30% (*trinta por cento*) do salário mínimo nacional.
2. Quanto ao recurso para o Conselho de Disciplina, a taxa a aplicar será de 40% (*quarenta por cento*) do salário mínimo nacional.
3. Quanto ao recurso para o Conselho de Justiça, a taxa a aplicar será de 70% (*setenta por cento*) do salário mínimo nacional.
4. O pagamento das taxas far-se-á com a entrada das peças processuais a que digam respeito.
5. No caso de o recurso ou reclamações serem julgados procedente, será restituída ao recorrente ou reclamante a totalidade da taxa paga.
6. Caso o recurso ou reclamação sejam julgados improcedentes, não há restituição da taxa e o recorrente fica ainda obrigado ao pagamento de custas ou despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que sejam fixados no Acórdão.
7. A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas.
8. Em todos os processos disciplinares, poderá o arguido solidariamente com o Clube a que o mesmo esteja vinculado ficar sujeito ao pagamento de custas e despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que seja fixado no Acórdão.
9. O não pagamento das custas e despesas previstas **nos pontos um, dois e três deste artigo**, no prazo de dez dias a contar da notificação do Acórdão, sujeita o agente à suspensão de toda a actividade, sem necessidade de instrução de qualquer processo e até que realize o pagamento integral daquelas importâncias.

SUBSECÇÃO II **DA RECLAMAÇÃO**

ARTIGO 135º

(Da interposição e dos prazos da reclamação)

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, ou na sua falta, da data do Comunicado Oficial.
2. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da FPP, contendo as alegações pelo reclamante e respectivos meios de prova que se acharem convenientes.
3. A entidade competente apreciará e decidirá da reclamação no prazo de oito dias úteis.
4. A reclamação é julgada em última instância, dela não cabendo recurso.
5. Julgada procedente a reclamação, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
6. Aplicar-se-á à reclamação por remissão as disposições relativas ao recurso, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO III **DO RECURSO**

ARTIGO 136º

(Interposição e respectivo prazo)

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da FPP, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.
2. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de cinco dias úteis o prazo para interposição do recurso.



ARTIGO 137º

(Notificação dos contra-interessados e alegações)

1. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem no prazo de oito dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.
2. A interposição do recurso tem que ser feita por escrito, perante a entidade que proferiu a decisão recorrida
3. A entidade recorrida dispõe de dez dias úteis, a contar da recepção do recurso ou da notificação que lhe for feita, para apreciar o recurso e/ou para juntar os documentos ou elementos que lhe forem solicitados.
4. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede dos autos do processo instaurado.

ARTIGO 138º

(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando a decisão impugnada não seja susceptível de recurso;
- c) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

ARTIGO 139º

(Da decisão e seu prazo)

1. O órgão competente para conhecer do recurso, pode sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a decisão recorrida; se a competência do autor da decisão recorrida, não for exclusiva, pode também modificá-la ou substituí-la.
2. Quando não se fixe prazo diferente, o recurso deve ser decidido no prazo de 30 (*trinta*) dias, contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.
3. Poderá contudo sobrestar na decisão, para solicitar elementos ou esclarecimentos que entenda necessários realizar.
4. A realização de novas diligências de instrução será determinada à entidade que proferiu a decisão em recurso.
5. Das decisões ou acórdãos do Conselho de Justiça será sempre dado conhecimento ao Conselho de Disciplina.
6. O Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido, sem prejuízo do disposto no **ponto quatro do artigo 136º**.



PARTE II

APLICAÇÃO DE JUSTIÇA E REGIME DISCIPLINAR DA ARBITRAGEM DE HÓQUEI EM PATINS



ARTIGO 140º

(Regime disciplinar da arbitragem -regime genérico)

1. O regime disciplinar da arbitragem em Hóquei em Patins engloba todos os seus agentes, designadamente:
 - a) Os membros do Conselho de Arbitragem da FPP e os membros dos Conselhos de Arbitragem das Associações de Patinagem;
 - b) Os Delegados Técnicos;
 - c) Todos os Árbitros de Hóquei em Patins, quer do Quadro Nacional quer dos Quadros Regionais.

ARTIGO 141º

(Enquadramento de infracções de natureza técnica)

No caso particular dos Árbitros de Hóquei em Patins, será desenvolvida uma acção disciplinar específica, de poder vinculado, relativamente ao seu desempenho e actuação nos jogos, a qual terá em conta:

1. Os elementos disponíveis e relativos ao desempenho e actuação do Árbitro, designadamente:
 - a) O boletim do jogo e o relatório elaborado pelo próprio Árbitro do jogo;
 - b) O relatório, escrito ou verbal, de qualquer membro dirigente da FPP, do Conselho de Arbitragem da FPP ou do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de filiação do Árbitro e que tenha assistido ao jogo em questão;
 - c) O relatório técnico, caso exista, que tiver sido elaborado pelo delegado técnico nomeado pelo Conselho de Arbitragem da FPP para observação técnica do Árbitro;
 - d) O registo videográfico, caso exista, do jogo em questão.
2. No caso de divergência ou insuficiência dos elementos obtidos, será efectuado um inquérito sumário, com a audição do Árbitro envolvido e, se possível, a obtenção de outros elementos ou informações que possam garantir o apuramento ou melhor esclarecimento dos factos, visando eliminar qualquer obscuridade que suscite dúvidas razoáveis sobre a gravidade ou tipo de infracção cometida.
3. Para efeito do cumprimento das sanções disciplinares que impliquem suspensão de actividade, não será contado o período de defeso, situado entre cada época oficial da FPP, pelo que tais penas serão sempre cumpridas durante o período de actividade e competição de Hóquei em Patins.
 - 3.1. As sanções disciplinares impostas aos Árbitros serão sempre registadas na sua ficha cadastral, produzindo efeito mesmo que seja solicitada e deferida a sua transferência de filiação para o Conselho de Arbitragem doutra Associação de Patinagem.
 - 3.2. Nenhum Árbitro que esteja a cumprir uma pena disciplinar que implique a suspensão de actividade poderá efectuar a direcção de qualquer jogo de Hóquei em Patins, designadamente de carácter particular.

ARTIGO 142º

(Enquadramento específico do regime disciplinar da arbitragem)

Relativamente ao regime disciplinar a aplicar a todos os agentes da arbitragem de Hóquei em Patins, estabelece-se o seguinte enquadramento específico:

1. A definição das espécies de acção disciplinar, bem como a definição dos órgãos competentes para o exercício de acção disciplinar sobre diferentes agentes da arbitragem de Hóquei em Patins.
2. A definição quer das circunstâncias atenuantes, quer das agravantes, que, em conformidade com a importância ou gravidade de umas e de outras, terão sempre de ser levadas em consideração na aplicação da acção disciplinar, relativamente aos diferentes agentes da arbitragem de Hóquei em Patins.
3. A graduação das infracções em leves, graves e muito graves, a exigência do processo disciplinar, e ainda a determinação das espécies de acção disciplinar, far-se-á nos termos gerais, previstos na I Parte deste Regulamento.

ARTIGO 143º

(Órgãos competentes pelo exercício da acção disciplinar)

Relativamente aos diferentes agentes de arbitragem de Hóquei em Patins, os órgãos competentes para o exercício da acção disciplinar são os seguintes:



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

1. A cada **Conselho de Arbitragem das Associações de Patinagem** compete o exercício de **acção disciplinar de poder vinculado**, mas apenas contra as infracções cometidas que estejam graduadas como **infracções leves**, no que respeita aos Árbitros de Hóquei em Patins seus filiados e que integrem os Quadros Regionais.
 - 1.1. Competirá aos Conselhos de Arbitragem das Associações de Patinagem enviar ao Conselho de Disciplina, para procedimento disciplinar, participações detalhadas, de que enviará cópias para o Conselho de Arbitragem da FPP, sobre as **infracções graduadas como graves ou muito graves**, que sejam cometidas pelos Árbitros dos Quadros Regionais e que sejam seus filiados.
 - 1.2. Competirá ainda a cada Conselho de Arbitragem das Associações de Patinagem enviar ao Conselho de Arbitragem da FPP, para procedimento disciplinar, participação escrita sobre toda e qualquer infracção cometida por um Árbitro do Quadro Nacional que seja seu filiado.
 - 1.3. A punição disciplinar dos Árbitros do Quadro Nacional não pode ser efectuada pelo respectivo Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de filiação, que terá apenas de participar ao Conselho de Arbitragem da FPP quaisquer infracções que por aqueles sejam cometidas.
2. Ao **Conselho de Arbitragem da FPP** compete o exercício de **acção de poder disciplinar vinculado**, mas apenas quanto às infracções cometidas que estejam graduadas como **infracções leves**, no que respeita aos Delegados Técnicos ou aos Árbitros de Hóquei em Patins que integrem o Quadro Nacional.
 - 2.1. Competirá ao Conselho de Arbitragem da FPP enviar ao Conselho de Disciplina, para procedimento disciplinar, participações detalhadas sobre as **infracções graduadas de graves e muito graves** e que sejam cometidas pelos Delegados Técnicos ou Árbitros de Hóquei em Patins que integrem o Quadro Nacional.
 - 2.2. Competirá ao Conselho de Arbitragem da FPP enviar ao Conselho de Disciplina, para procedimento disciplinar, participação escrita sobre toda e qualquer infracção cometida pelos membros dos Conselhos de Arbitragem das Associações de Patinagem.
3. Ao **Conselho de Disciplina da FPP** compete:
 - 3.1. O exercício da **acção disciplinar de poder vinculado**, mas apenas quanto às infracções cometidas que estejam graduadas como infracções graves ou como muito graves, no que respeita aos Delegados Técnicos ou aos Árbitros de Hóquei em Patins que integrem o Quadro Nacional.
 - 3.2. O exercício da **acção disciplinar de poder discricionário**, quer no que respeita aos membros do Conselho de Arbitragem da FPP, quer no que respeita aos membros dos Conselhos de Arbitragem das Associações de Patinagem.

ARTIGO 144º

(Circunstâncias atenuantes e agravantes)

As circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar quanto à graduação da medida de pena a aplicar são as previstas nos **artigos 26º e 27º do presente regulamento**, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 145º

(Graduação das infracções e espécies de sanções disciplinares)

Relativamente aos agentes da arbitragem, as infracções são graduadas, em correspondência com as diferentes espécies de sanções disciplinares, da seguinte forma:

1. **INFRACÇÕES LEVES**, a que correspondem as seguintes sanções:
 - 1.1 Advertência
 - 1.2 Repreensão registada
 - 1.3 Suspensão de actividade até 30 (*trinta*) dias.
2. **INFRACÇÕES GRAVES**, a que correspondem as seguintes sanções:
 - 2.1. Suspensão de actividade por 1 (*um*) a 3 (*três*) meses;
 - 2.2. Suspensão de actividade por 3 (*três*) a 6 (*seis*) meses.
3. **INFRACÇÕES MUITO GRAVES**, a que correspondam as seguintes sanções:
 - 3.1. Suspensão de actividade por 6 (*seis*) meses a 1 (*um*) ano;
 - 3.2. Suspensão de actividade por 1 (*um*) a 3 (*três*) anos.



ARTIGO 146º

(Faltas leves)

As faltas leves praticadas pelos agentes de arbitragem serão punidas do seguinte modo:

1. ADVERTÊNCIA

Esta sanção será aplicada no caso de infracções ligeiras, designadamente:

- 1.1. Se o Árbitro não chegou ao local do jogo 30 (*trinta*) minutos antes da hora marcada para o seu início
- 1.2. Se o Árbitro não entrou na pista 10 (*dez*) minutos antes do jogo ter o seu início
- 1.3. Se o Árbitro não se apresentar bem equipado, com infracção ligeira das normas regulamentares
- 1.4. Se o Árbitro, na condução do jogo, tiver alguma das seguintes desatenções:
 - a) Consentir na presença, por si não autorizada, de pessoas estranhas no recinto do jogo ou permitir que um jogador expulso permaneça junto ao banco dos suplentes da sua equipa;
 - b) Permitir, no banco dos suplentes e representantes de uma ou de ambas as equipas, a presença de elementos não credenciados como tal ou que, estando credenciados, não estejam identificados por braçadeira;
 - c) Iniciar um jogo da categoria de Seniores sem policiamento;
 - d) Acção disciplinar, com exibição de cartão, a um jogador que se encontre de costas para si ou no chão;
 - e) Colocar-se junto à porta de saída depois do jogo terminar ou, exceptuando casos de força maior, sair da pista antes de todos os patinadores o fizerem;
 - f) Permitir que qualquer guarda-redes actue com camisola semelhante à dos outros patinadores em pista.
- 1.5. Se o Árbitro não cumpre algumas das formalidades no preenchimento dos boletins e relatórios do jogo, nomeadamente:
 - a) Não indica as deficiências verificadas no recinto, pista do jogo ou no balneário que lhe é atribuído;
 - b) Não verifica ou rectifica o boletim quanto à hora de início do jogo e do tempo de duração do intervalo;
 - c) Não participa, com indicação precisa dos motivos, dos atrasos no início ou no reinício do jogo.
- 1.6. Se o Árbitro enviar o boletim ou relatório do jogo fora dos prazos regulamentarmente estabelecidos
- 1.7. Se o Árbitro não confirmar, por escrito, qualquer pedido de suspensão de actividade, de dispensa ou de aviso de indisponibilidade para as nomeações de qualquer dos órgãos dirigentes de arbitragem
- 1.8. Se o delegado técnico não cumprir todas as formalidades de preenchimento do seu relatório técnico ou se proceder ao envio do mesmo fora dos prazos regularmente estabelecidos
- 1.9. Se o Árbitro não comunicar, no final do jogo e dentro do prazo estabelecido, o número e resultado do mesmo para o gravador de chamadas da FPP

2. REPREENSÃO REGISTADA

Esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 2.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto um do presente artigo**
- 2.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto um do presente artigo**
- 2.3. Se o Árbitro se apresentar mal equipado, cometendo infracção grosseira das normas regulamentares
- 2.4. Se o Árbitro ou delegado técnico não comparecer às reuniões, acções de formação, provas ou exames técnicos para que estava convocado, ressalvando-se as situações de força maior quando justificadas e aceites
- 2.5. Se o Árbitro não cumprir ou não respeitar as decisões do Conselho de Arbitragem da FPP ou do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem em que está filiado e em particular se:
 - a) Não cumprir com o estipulado nas Regras do jogo e/ou nos demais regulamentos da FPP;
 - b) Não cumprir com as normas e instruções definidas em Comunicado Oficial;
 - c) Não cumprir com as normas e critérios estabelecidos no Manual de Actuação dos Árbitros de Hóquei em Patins;
 - d) Cometer um ou mais erros de "facto", isto é, erros de apreciação ou de julgamento, com eventual influência, de forma directa ou indirecta, no resultado do jogo ou no apuramento do seu vencedor.



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

- 2.6. Se o Árbitro permitir o acesso à sua cabina de pessoas que não estão autorizadas para tal
- 2.7. Se o Árbitro não verificar ou não rectificar o boletim de jogo, relativamente quer ao resultado final do jogo, quer quanto à acção disciplinar por si exercida (*suspensões e/ou expulsões efectuadas*)
- 2.8. Se o Árbitro tiver solicitado dispensa de actuação já depois da sua nomeação para um jogo, ressaltando-se as situações imprevistas e de última hora, desde que devidamente justificadas e aceites
- 2.9. Se o Árbitro se mostrar indisponível para as nomeações do seu Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de filiação, mas, posteriormente, aceitar uma nomeação do Conselho de Arbitragem da FPP para a mesma data ou vice-versa
- 2.10 Se o Árbitro prestar declarações à Comunicação Social que sejam consideradas desabonatórias da arbitragem e/ou dos seus órgãos dirigentes ou que tenham influência directa - *embora sem violação do princípio da confidencialidade do seu Relatório* - na acção disciplinar ou outras decisões assumidas nos jogos por si arbitrados

3. SUSPENSÃO DE ACTIVIDADE POR 8 (OITO) DIAS

Esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 3.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto dois do presente artigo**
- 3.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto dois do presente artigo**
- 3.3. Se o Árbitro ou delegado técnico não mencionar no respectivo relatório, com clareza, precisão e minúcia, quaisquer factos ocorridos, antes, durante o intervalo ou no final do jogo, e que contrariem o espírito desportivo ou as disposições dos Regulamentos e/ou Regras do Jogo
- 3.4. Se o Árbitro tiver actuado de forma deficiente, permitindo um jogo violento e grosseiro, não punindo convenientemente a conduta, fora da ética desportiva, de qualquer dos seus intervenientes
- 3.5. Se o Árbitro cometer na sua actuação um erro técnico sem influência no resultado final do jogo, independentemente de ter sido apresentado o correspondente protesto
- 3.6. Se o Árbitro efectuar a direcção de um jogo, mesmo que de carácter particular, quando estiver a cumprir uma pena de suspensão de actividade, seja por motivos disciplinares seja a seu próprio pedido
- 3.7 Se o Árbitro dirigir um jogo particular sem possuir qualquer autorização, consoante os casos, do Conselho de Arbitragem da FPP ou do seu Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de filiação, excepto no caso de ter havido falta comprovada do Árbitro oficialmente nomeado

4. SUSPENSÃO DE ACTIVIDADE POR 15 (QUINZE DIAS)

Esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 4.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto três do presente artigo**
- 4.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto três do presente artigo**
- 4.3. Se o Árbitro ou delegado técnico faltar, sem justificação, a qualquer jogo para o qual havia sido nomeado
- 4.4. Se o Árbitro ou delegado técnico discutir com quem quer que seja, durante o exercício das suas funções
- 4.5. Se um Árbitro se integrar, a título particular, na comitiva de um Clube de Hóquei em Patins
- 4.6. Se o Árbitro cometer na sua actuação um erro técnico com possível influência no resultado final do jogo, independentemente de ter sido apresentado ou não o correspondente protesto

5. SUSPENSÃO DE ACTIVIDADE POR 30 (TRINTA) DIAS

Esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 5.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto quatro do presente artigo**
- 5.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto quatro do presente artigo**
- 5.3. Se o Árbitro violar a confidencialidade de qualquer boletim ou relatório de jogo por si elaborado
- 5.4. Se o delegado técnico violar a confidencialidade de qualquer relatório técnico por si elaborado
- 5.5. Se o Árbitro ou delegado técnico mostrar desrespeito, insultar, injuriar ou protestar das decisões do Árbitro dum jogo, durante ou após a conclusão do mesmo



ARTIGO 147º

(Faltas graves)

As faltas graves praticadas pelos agentes de arbitragem terão sempre de ser objecto de elaboração de processo disciplinar, sendo punidas do seguinte modo:

1. SUSPENSÃO DA ACTIVIDADE DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) MESES

Em Face das conclusões do respectivo processo disciplinar, esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 1.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto cinco do artigo anterior**
- 1.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto cinco do artigo anterior**
- 1.3. Se um Árbitro abandonar um jogo em que esteja a actuar, antes de findo o período regulamentar, excepto se ocorrer caso de força maior, devidamente comprovado e que terá de ser devidamente explicado no relatório do jogo
- 1.4. Se o Árbitro recusar a direcção de qualquer jogo para que foi nomeado, excepto nos casos em que, po escrito e previamente à data de realização do jogo, tiver apresentado um período e justificação fundamentados e se o mesmo tiver sido aceite por quem o nomeou
- 1.5. Quando em pleno gozo dos seus direitos e contrariando as disposições do Regulamento de Arbitragem, o Árbitro se recusar a dirigir um jogo ao qual se preparava para assistir e que, à hora marcada para o mesmo, se verificou a falta do Árbitro que estava previamente nomeado
- 1.6. Se qualquer agente de arbitragem, quando no desempenho das suas funções, tiver respondido à agressão de foi vítima

2. SUSPENSÃO DE ACTIVIDADE DE 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) MESES

Em face das conclusões do respectivo processo disciplinar, esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 2.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto um do presente artigo**
- 2.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto um do presente artigo**
- 2.3. Se um Árbitro continuar a direcção de um jogo que fora interrompido por um colega seu, excepto quando este o tenha feito por impedimento físico
- 2.4. Se um Árbitro procurar influenciar ou perturbar as decisões dos seus colegas que se encontrem a actuar
- 2.5. Se no relatório efectuado, um delegado técnico, usar de má fé ou fizer quaisquer observações com o objectivo de atenuar ou agravar a situação do Árbitro por si observado
- 2.6. Se qualquer agente da arbitragem fizer publicamente quaisquer declarações desabonatórias dos dirigentes de arbitragem de Hóquei em Patins, mostrando desrespeito, protestando ou desobedecendo às suas decisões
- 2.7. Se qualquer agente da arbitragem produzir ofensas ou injúrias graves sobre a dignidade dos dirigentes de arbitragem ou de qualquer dirigente dos órgãos sociais da FPP ou dos dirigentes das Associações de Patinagem nela filiadas

ARTIGO 148º

(Faltas muito graves)

As faltas muito graves praticadas pelos agentes de arbitragem terão de ser objecto de elaboração de processo disciplinar, sendo punidas do seguinte modo:

1. SUSPENSÃO DE ACTIVIDADE DE 6 (SEIS) MESES A 1 (UM) ANO

Em face das conclusões do respectivo processo disciplinar, esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 1.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto dois do artigo anterior**
- 1.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto dois do artigo anterior**
- 1.3. Se no relatório ou boletim do jogo o Árbitro usar de má fé ou fizer quaisquer observações com o objectivo de atenuar ou agravar a situação de qualquer infractor
- 1.4. Se um Árbitro, quando no desempenho das suas funções, agredir qualquer espectador ou qualquer patinador ou representante dum dos Clubes em confronto



REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA
Reformulado em Setembro de 2014

- 1.5. Se qualquer agente da arbitragem acusar injusta e injustificadamente de actos desonestos, no desempenho das respectivas funções, qualquer Árbitro, delegado técnico ou dirigente da modalidade
- 1.6. Se qualquer agente da arbitragem, de forma sistemática e reiterada, violar os seus deveres, bem como os Estatutos e Regulamentos em vigor e as legais determinações dos órgãos sociais da FPP

2. SUSPENSÃO DE ACTIVIDADE DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) ANOS

Em face das conclusões do respectivo processo disciplinar, esta sanção será aplicada no caso das seguintes infracções:

- 2.1. Se houver reincidência em qualquer das infracções referidas no **ponto um do presente artigo**
- 2.2. Se houver a acumulação das infracções referidas no **ponto um do presente artigo**
- 2.3. Se um delegado técnico ou um dirigente da arbitragem, quando no desempenho das suas funções, agredir qualquer colega, espectador, Árbitro ou qualquer dos intervenientes de um jogo
- 2.4. Se qualquer agente da arbitragem agredir qualquer dirigente da arbitragem, dos órgãos federativos ou dos órgãos associativos
- 2.5. Se qualquer agente da arbitragem se apoderar de um relatório ou boletim de jogo, inutilizando-o ou tentando, por qualquer forma, fazer desaparecer ou destruir os elementos de apreciação desse mesmo jogo
- 2.6. Se qualquer agente da arbitragem tiver praticado quaisquer actos que, ligados com as suas funções, possam prejudicar o bom nome da arbitragem e dos seus órgãos dirigentes, da modalidade de hóquei em Patins ou do desporto em geral

ARTIGO 149º

(Processo disciplinar - elaboração e instrução)

1. Compete ao Conselho de Disciplina da FPP, mediante solicitação, através de ofício do Conselho de Arbitragem da FPP ou dos Conselhos de Arbitragem das Associações de Patinagem, quer por outra forma regulamentarmente prevista, proceder à elaboração de qualquer processo disciplinar, bem como a designação do seu instrutor, em que seja arguido qualquer agente da arbitragem de Hóquei em Patins.
2. Através da elaboração do correspondente processo disciplinar, será garantida a audição do arguido ou dos arguidos de qualquer infracção ao Regulamento de Arbitragem, Estatutos e demais Regulamentos da FPP, que tenha sido cometida por qualquer dos agentes de arbitragem do Hóquei em Patins.
3. O processo respeitará os mesmos trâmites previstos no **artigo 103º e seguintes deste Regulamento**, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 150º

(Garantia dos direitos de defesa e de recurso)

1. Os diferentes agentes da arbitragem do Hóquei em Patins, membros do Conselho de Arbitragem da FPP, membros dos Conselhos de Arbitragem das Associações de Patinagem, Delegados Técnicos, Árbitros do Quadro Nacional e dos Quadros Regionais, têm garantidos os direitos de defesa e de recurso relativamente a toda e qualquer sanção disciplinar com que forem punidos, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.
2. No que respeita aos **Árbitros de Hóquei em Patins**, e a fim de facilitar o exercício dos seus direitos de defesa e de recurso, estes poderão solicitar:
 - a) O apoio do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de filiação, no caso dos Árbitros do Quadro Nacional, relativamente às penas aplicadas pelo Conselho de Arbitragem da FPP, o qual, através de ofício, informará sempre o Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de filiação do Árbitro punido sobre todas as sanções que aplicar;
 - b) O apoio do Conselho de Arbitragem da FPP, no caso dos Árbitros dos Quadros Regionais, relativamente às penas aplicadas pelo seu Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de filiação, o qual, através de ofício, informará sempre o Conselho de Arbitragem da FPP sobre todas as sanções que aplicar.
3. Para que qualquer recurso possa ser considerado, terá de ser interposto no prazo máximo de 5 (*cinco*) dias úteis, os quais serão contados a partir do dia seguinte ao do aviso de recepção da carta enviada ao recorrente com a deliberação ou resolução da entidade recorrida.



4. Deverão ser ainda observados e no que respeita à interposição de recursos, as demais disposições fixadas a tal propósito neste Regulamento.

ARTIGO 151º

(Órgãos competentes para apreciação de recursos)

Relativamente aos órgãos competentes para apreciar e julgar os recursos aplicar-se-á, por remissão, **o artigo 122º** deste Regulamento.



PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



TÍTULO ÚNICO

HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

ARTIGO 152º

(Hierarquia das normas)

1. Conforme estabelecido no Regulamento Geral – *designadamente no seu Artigo 3º (Prevalência das normas)* – as normas estatutárias da FPP prevalecem sobre todas as demais e as normas do Regulamento Geral, do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, do Regulamento Geral de Patinagem Artística e do Regulamento de Patinagem de Velocidade, prevalecem sobre as dos demais regulamentos, quando se verificar qualquer sobreposição ou incompatibilidade entre as mesmas.
2. Ressalvando o disposto no ponto anterior, as normas do Regulamento de Justiça e Disciplina prevalecem sobre as dos demais regulamentos.

ARTIGO 153º

(Limites materiais)

As normas do Regulamento de Justiça e Disciplina só podem ser alteradas ou modificadas em conformidade com o disposto no **artigo 66º dos Estatutos**.

ARTIGO 154º

(Casos omissos disposições complementares)

1. Nos casos omissos neste Regulamento poderão ser aplicadas as disposições e as sanções previstas nos **artigos 32º, 33º e 34º do Regulamento de Justiça e Disciplina**.
2. Todas as alterações ao Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, que o sejam por imposição legal, poderão ser transpostas pelo Conselho de Disciplina para este Regulamento, após a aprovação prévia da Direcção da FPP.
3. As alterações previstas no ponto anterior, entram em vigor após publicação no órgão oficial da FPP.

ARTIGO 155º

(Aprovação, entrada em vigor e revogação de normas)

1. O presente Regulamento de Justiça e Disciplina foi reformulado em Agosto de 2011 e em Setembro de 2014, tendo entrado imediatamente em vigor, tendo sido alterado pela Direcção da FPP em Julho de 2017.
2. Com a entrada em vigor deste Regulamento de Justiça e Disciplina são revogadas todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição ou contradição, **com ressalva do disposto no ponto um do artigo 151º deste Regulamento**.